UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E DO TRABALHO

Rodrigo de Mello Mai

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR PELO ACIDENTE DE TRAJETO

PORTO ALEGRE
2017

RODRIGO DE MELLO MAI

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR PELO ACIDENTE DE TRAJETO

Trabalho de Conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, junto à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Coimbra Santos

Porto Alegre
2017

RODRIGO DE MELLO MAI

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR PELO ACIDENTE DE TRAJETO

Trabalho de Conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, junto à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Aprovada em 14 de julho de 2017.

BANCA EXAMINADORA

_____

Prof. Dr. Rodrigo Coimbra Santos (orientador)

_____

Profª. Dra. Sonilde Kugel Lazzarin (avaliadora)

_____

Profª. Dra. Kelly Lissandra Bruch (avaliadora)

Porto Alegre

2017

RESUMO

Este trabalho trata da responsabilidade civil do empregador pelos acidentes de trajeto sofridos pelo empregado, tema que possui importância devido ao crescente número de trabalhadores vítimas dessa espécie de acidente. Assim, busca identificar as hipóteses em que o empregado terá direito à indenização pelos danos sofridos em decorrência do acidente de trajeto e quais os requisitos indispensáveis para a configuração dessa responsabilidade do empregador. Para tanto foi feita pesquisa à doutrina e consulta à jurisprudência para buscar os conceitos e os elementos da responsabilidade civil do empregador e verificar o entendimento utilizado pelos magistrados no julgamento das demandas ajuizadas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Conclui-se que a responsabilidade civil do empregador pelo acidente de trajeto somente se apresentará nos casos em que houver a culpa patronal. Assim, sempre que o empregador contribuir culposa ou dolosamente para a ocorrência do acidente, este deverá ser obrigado a indenizar o trabalhador.

Palavras-chave: Acidente do trabalho. Acidente de Trajeto. Responsabilidade civil. Responsabilidade do empregador.

ABSTRACT

This paper deals with the employer's liability for road accidents suffered by the employee, a topic that is important due to the increasing number of workers who are victims of this type of accident. Thus, it seeks to identify the hypotheses in which the employee will be entitled to compensation for damages suffered as a result of the accident and the indispensable requirements for the configuration of this responsibility of the employer. In order to do so, it was done research to the doctrine and consultation to the jurisprudence to seek the concepts and elements of the civil responsibility of the employer and verify the understanding used by the magistrates in the judgment of the lawsuits filed in the scope of the Regional Labor Court of the 4th Region. It is concluded that the civil liability of the employer for the accident of course will only occur in cases where there is employer guilt. Thus, whenever the employer contributes culpably or fraudulently to the occurrence of the accident, the accident must be obliged to indemnify the worker.

Keywords: Work Accident. Road Accident. Civil responsability. Employer’s responsibility.

LISTA DE SIGLAS

AEPS	Anuário Estatístico da Previdência Social
CAT	Comunicação de Acidente do Trabalho
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
RO	Recurso Ordinário
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 9
1 ACIDENTE DO TRABALHO 11
1.1 Conceito 11
1.2 Espécies de acidente de trabalho 14
1.2.1 Acidente-tipo 15
1.2.2 Doenças ocupacionais 17
1.2.3 Acidentes equiparados 19
1.3 Garantia do emprego 23
2 RESPONSABILIDADE CIVIL 26
2.1 Conceito 26
2.2 Responsabilidade subjetiva e objetiva 29
2.3 Excludentes de responsabilidade 34
2.3.1 Culpa exclusiva da vítima 34
2.3.2 Caso fortuito e força maior 36
2.3.3 Fato de terceiro 37
3. ACIDENTE DE TRAJETO 39
3.1 Conceito e requisitos 39
3.2 Equiparação do acidente de trajeto a acidente do trabalho 41
3.3 Responsabilidade do empregador por acidente de trajeto 42
3.3.1 Acidente de trajeto em transporte público ou em veículo do empregado 48
3.3.2 Acidente de trajeto em caso de fornecimento de transporte pelo empregador 49
4. ESTUDO DE CASO / ANÁLISE JURISPRUDENCIAL 52
4.1 Entendimento majoritário 52
4.1.1 Ausência do dever de indenizar do empregador 52
4.1.2 Acidente em transporte fornecido pelo empregador 54
4.1.3 Acidente de trajeto no retorno do intervalo de almoço 57
4.1.4 Rompimento do nexo topográfico 59
4.1.5 Excludente de responsabilidade: culpa exclusiva da vítima 61
4.2 Entendimento minoritário 62
4.2.1 Responsabilidade objetiva por acidente de trajeto 62

4.2.2 Responsabilidade subjetiva reconhecida 64
CONCLUSÃO 68
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 73

INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata da responsabilidade civil do empregador quanto aos acidentes de trajeto sofridos pelo empregado.

O tema possui importância devido ao crescente número de trabalhadores vítimas dessa espécie de acidente e que acabam atingidos em sua integridade física, restando-lhes, em decorrência do infortúnio, sequelas e limitações que reduzem a sua capacidade laboral ou que, até mesmo, causam a morte do obreiro.

A justificativa para o tema é a verificação do expressivo número de trabalhadores que são vitimados pelos acidentes de trajeto. Conforme publicado no Anuário Estatístico da Previdência Social de 2015[1] (AEPS 2015), durante todo o ano de 2015, foram registrados 612,6 mil casos de acidentes do trabalho, sendo que destes, 21,08% foram acidentes de trajeto.

O problema que se apresenta é: o empregador possui responsabilidade civil pelos acidentes de trajeto?

As hipóteses são: 1) o empregador responde quando agir culposa ou dolosamente para a ocorrência do acidente de trajeto; 2) o empregador responderá civilmente pelo acidente de trajeto quando fornecer transporte para o empregado, mesmo que mediante empresa terceirizada contratada para este fim; 3) o empregador não será responsabilizado se houver rompimento dos nexos topográfico ou cronológico; 4) o empregador não será responsabilizado se sobrevier alguma excludente de responsabilidade.

O objetivo geral deste trabalho é verificar as hipóteses em que o empregador será responsabilizado pelos danos sofridos pelo empregado em decorrência do acidente de trajeto. O objetivo específico é permitir que, reconhecidas estas situações em que o empregador será responsabilizado, identifiquem-se quais os requisitos indispensáveis para a configuração dessa responsabilidade do empregador.

Para tanto o trabalho foi dividido em quatro capítulos. No primeiro capítulo é realizada uma exposição sobre o acidente do trabalho, apresentando o seu conceito, as suas espécies, que são os acidentes típicos, as doenças ocupacionais e os

[1] BRASIL. Anuário Estatístico da Previdência Social 2015. <http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2015/08/AEPS-2015-FINAL.pdf>. p. 557. Acesso em 20.06.2017.

acidentes por equiparação. Ainda, fala sobre a garantia do emprego que é assegurada ao trabalhador acidentado.

No segundo capítulo, é abordado o tema da responsabilidade civil. Passando-se pela exposição do seu conceito, apresenta-se o regime da responsabilidade civil objetiva e subjetiva e as chamadas excludentes da responsabilidade civil, como a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito e a força maior e o fato de terceiro.

O terceiro capítulo, que trata do acidente de trajeto, apresenta o seu conceito e os seus requisitos, fala sobre a equiparação do acidente de trajeto a acidentes do trabalho e, finalmente, sobre a responsabilidade do empregador pelo acidente de trajeto em meio de transporte próprio do empregado ou em transporte público e em meio de transporte fornecido pelo empregador.

No quarto e último capítulo são apresentados os entendimentos majoritário e minoritário no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região com relação aos acidentes de trajeto. Neste capítulo, são julgamentos em que não se verificou o dever de indenizar por parte do empregador; em que o acidente se deu em transporte fornecido pela empresa; em que o acidente se deu quando do retorno do empregado do seu intervalo para almoço; em que houve o rompimento do nexo topográfico; em que presente a excludente de responsabilidade por culpa exclusiva da vítima; em que foi caracterizada a responsabilidade objetiva do empregador; e o julgamento em que foi reconhecido o dever de indenizar, por parte do empregador, em virtude de ter sido reconhecida a sua responsabilidade subjetiva.

A metodologia utilizada no trabalho foi a pesquisa à doutrina e a consulta à jurisprudência, tendo sido buscados os conceitos e elementos sobre o tema e verificado o entendimento utilizado pelos julgadores na apreciação das demandas ajuizadas no âmbito da Justiça do Trabalho da 4ª Região, ao passo que o método empregado no trabalho é método dedutivo.

1. ACIDENTE DO TRABALHO

1.1 Conceito

Acidente do trabalho é espécie da qual é gênero o acidente. Acidente é qualquer acontecimento casual, fortuito, por ação ou omissão, imperícia, imprudência ou negligência, do qual advém dano à pessoa ou ao patrimônio de outrem[2].

Hertz Jacinto Costa[3] diz que a noção de acidente forçosamente nos conduz à ideia de algo ligado à desgraça, desastre, fatalidade, um acontecimento fortuito e anormal, que destrói, desorganiza ou deteriora, produzindo consequências de ordem material. Se afeta pessoas, converte-se em um acidente humano, e, se for em razão do trabalho, interessam as regras de infortunística laboral.

O conceito legal de acidente do trabalho é definido no artigo 19 da Lei n. 8.213/91[4], a qual regula os planos de benefícios da previdência. O referido artigo dispõe que acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do artigo 11[5] desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

O exercício do trabalho deve ser entendido tendo-se em conta o lugar e o tempo da prestação do serviço. Hertz Costa[6], conceituando o acidente de trabalho, afirma que, sendo as regras de infortunística ligadas ao trabalho, considera que deve ser entendido como local de trabalho todo o lugar em que o trabalhador se encontra ou deva dirigir-se, em virtude do trabalho e em que esteja direta ou indiretamente submetido ao controle de seu empregador. O tempo de trabalho, ainda segundo Costa, deve ser visto como o período normal de labor, o que

---

[2] GUIMARÃES, Diocleciano Torrieri. *Dicionário Técnico Jurídico*. 14ª Ed. São Paulo. Rideel, 2011. pág. 48.

[3] COSTA, Hertz Jacinto. *Manual de Acidente de Trabalho*. 6ª ed. Curitiba. Juruá, 2012. p. 75.

[4] BRASIL. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em 16.01.2017.

[5] O art. 11 da Lei 8.213/91 estabelece quais são os segurados obrigatórios da Previdência Social: como empregados, como contribuinte individual, como trabalhador avulso e, especificamente no seu inciso VII, arrola todos os considerados segurados especiais, os quais também são abrangidos pela lei.

[6] COSTA, Hertz Jacinto. *Manual de Acidente de Trabalho*. 6ª ed. Curitiba. Juruá, 2012. p. 75.

preceder o seu início, em atos de preparação ou com eles relacionados e o que lhes seguir, em atos também com ele relacionados e, por fim, as interrupções normais ou forçadas do trabalho.

Cesarino Júnior[7] ensina que infortúnio do trabalho é o evento casual, nocivo para a capacidade laborativa e relacionado com o trabalho subordinado prestado à empresa.

Nas palavras de Antônio Lopes Monteiro e Roberto Fleury de Souza Bertagni[8], acidente de trabalho "trata-se de evento único, subitâneo, imprevisto, bem configurado no espaço e no tempo e de consequências geralmente imediatas".

Cláudio Brandão[9] conceitua o acidente do trabalho como um evento, em regra, súbito, ocorrido durante a realização do trabalho por conta alheia, que acarreta danos físicos ou psíquicos à pessoa do empregado, capazes de gerar a morte ou a perda, temporária ou permanente, de sua capacidade laboral.

Francisco Milton Araújo Júnior[10] define o acidente do trabalho como o acontecimento brusco, imprevisto e de consequências normalmente imediatas, que decorre do exercício do labor, sendo caracterizado por três elementos: causalidade, lesão (ocasionando morte, perda ou redução da capacidade de trabalho) e nexo de causalidade ou nexo etiológico. A causalidade diz respeito à natureza inesperada e imprevista do evento. A lesão, que pode ser tanto física quanto psicológica, é a consequência advinda do acidente e o nexo de causalidade é a relação de causa e efeito entre o acidente e a atividade laboral exercida pela vítima.

O acidente do trabalho, por ser causal, ou seja, acidental, deve excluir o dolo. Como destaca Cesarino Júnior[11], o ato de a pessoa ferir-se propositadamente – *o autolesionismo* – ou fingir que o dano sofrido noutro local foi ocasionado pelo trabalho – *a simulação* – não constituem evidentemente infortúnios do trabalho, porque não são acontecimentos casuais, são intencionais ou dolosos.

---

[7] CESARINO JÚNIOR, Antônio Ferreira. *Direito Social.* São Paulo: LTr: Ed. da Universidade de São Paulo, 1980. p. 479.
[8] MONTEIRO, Antônio Lopes; BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. *Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais.* São Paulo: Saraiva, 2010. p. 44.
[9] BRANDÃO, Cláudio. *Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador*. 4ª ed. São Paulo. LTr, 2015. p. 132.
[10] ARAÚJO JÚNIOR, Francisco Milton. *Doença Ocupacional e Acidente de Trabalho: Análise Multidisciplinar. 2ª ed. São Paulo. LTr, 2013.* p. 62.
[11] CESARINO JÚNIOR, Antônio Ferreira. *Direito Social.* São Paulo: LTr: Ed. da Universidade de São Paulo, 1980. p. 479.

Cláudia Vianna[12] destaca que, para que seja configurado o acidente do trabalho é necessário que o trabalho (ou seu ambiente) tenha sido a causa do sinistro; que o trabalhador tenha sofrido lesão corporal ou perturbação funcional; e que exista incapacidade laborativa, ainda que temporária. Alerta Cláudia Vianna[13], ainda, que é necessária a diferenciação da expressão "acidente do trabalho" da expressão "acidente no trabalho", visto que, somente pode-se considerar acidente do trabalho aquele que tiver ocorrido em razão do trabalho, não sendo qualquer infortúnio ocorrido no ambiente de trabalho que pode ser considerado como tal.

Deve-se, pois, realizar uma averiguação para que seja verificado se a atividade laboral ou as condições em que o trabalho é realizado contribuíram para o acidente ou se o infortúnio se apresentaria independentemente da atividade desempenhada pelo trabalhador.

Zéu Palmeira Sobrinho[14] entende que existem elementos subjetivos e objetivos que caracterizam o acidente do trabalho. Os elementos subjetivos dizem respeito a quem podem ser os sujeitos do acidente do trabalho que, em regra, são os mesmos da relação laboral, isto é, o empregado como agente passivo e o empregador como agente ativo. Os elementos objetivos caracterizam-se pela existência da lesão que pressupõe o evento danoso, o nexo da lesão com a atividade laboral, e a relação entre a lesão corporal ou perturbação funcional e a cessação da capacidade.

A lei ampliou o conceito de acidente do trabalho, considerando também como tal as doenças ocupacionais, as quais podem ser classificadas como doenças profissionais e como doenças do trabalho. O artigo 20 da Lei 8.213/91 define doença profissional como sendo a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, enquanto que a doença do trabalho é a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente.

---

[12] VIANNA, Cláudia Salles Vilela. *Acidente do trabalho: abordagem completa e atualizada.* São Paulo: LTr, 2015. p. 20.
[13] VIANNA, Cláudia Salles Vilela. *Acidente do trabalho: abordagem completa e atualizada.* São Paulo: LTr, 2015.p. 22.
[14] SOBRINHO, Zéu Palmeira. *Acidente do Trabalho: Crítica e Tendências*. São Paulo. LTr, 2012. p. 80.

Diferem as doenças ocupacionais dos acidentes típicos, pois estes se caracterizam pela incidência de um fato súbito e externo ao trabalhador, enquanto que aquelas têm a sua instalação gradual durante o transcurso do tempo.

Há, ainda, determinados tipos de acidentes que são equiparados pela lei aos acidentes de trabalho. Estão previstos no artigo 21 da Lei 8.213/91, o qual considera como acidentes de trabalho as concausas, que são aquelas que, embora não tenha sido a causa única, tenham contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação. Também são equiparados a acidentes do trabalho os acidentes de trajeto, ou *in itinere,* que são aqueles ocorridos no deslocamento da residência para o local de trabalho ou deste para aquela*,* além de outras hipóteses, cuja ocorrência se dá no ambiente de trabalho, mas que não têm ligação direta com a atividade laboral.

1.2 Espécies de acidente do trabalho

De acordo com Sebastião Geraldo de Oliveira[15], diante da dificuldade do legislador em formular um conceito de acidente do trabalho que abrangesse todas as hipóteses em que o exercício da atividade profissional pelo empregado gera incapacidade laborativa, a lei definiu apenas o acidente do trabalho em sentido estrito, também denominado acidente típico ou acidente-tipo. No entanto, acrescentou outras hipóteses que se equiparam ao acidente típico para os efeitos legais.

Conquanto não haja uniformidade na doutrina, da leitura da lei entendem-se existentes três espécies de acidentes de trabalho: acidente-tipo, doenças ocupacionais e acidentes por equiparação. Essa é a classificação adotada por Cláudio Brandão[16], a qual será objeto de estudo neste trabalho.

---

[15] OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. *Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional.* 7ª ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 44.

[16] BRANDÃO, Cláudio. *Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador*. 4ª ed. São Paulo. LTr, 2015. p. 127-128.

1.2.1 Acidente-tipo

Acidente-tipo ou acidente típico, é o que é definido pelo artigo 19 da Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social, que estabelece que acidente do trabalho é aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Da leitura do referido dispositivo, depreende-se quais os elementos necessários para a caracterização do acidente do trabalho. É necessária a presença de um sujeito, vítima do infortúnio. Além disso, faz-se necessário que o acidente ocorra em virtude do exercício da atividade laboral e, por fim, que o acidente deve acarretar perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho ou ocasionar a morte do trabalhador.

Sebastião Geraldo de Oliveira[17], tomando como base o conceito legal, elenca os requisitos cumulativos para a caracterização do acidente do trabalho, quais sejam: o evento danoso; decorrente do exercício do trabalho a serviço da empresa; que provoca lesão corporal ou perturbação funcional; e que causa a morte ou perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

O conceito de acidente típico foi descrito pelo legislador, conforme ensina Zéu Palmeira Sobrinho[18], a partir da ênfase dada à lesão corporal ou perturbação funcional, que além de caracterizada pela causa única, súbita e externa, é decorrência do exercício das atividades do trabalho que em regra é prestado em proveito de outrem.

Hertz Costa[19] define acidente típico como acidente modelo, visto que se trata de um acontecimento brusco, repentino, inesperado, externo e traumático, ocorrido durante o trabalho ou em razão dele, que agride a integridade física ou psíquica do trabalhador.

---

[17] OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. *Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional.* 7ª ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 48.
[18] SOBRINHO, Zéu Palmeira. *Acidente do Trabalho: Crítica e Tendências*. São Paulo. LTr, 2012. p. 79.
[19] COSTA, Hertz Jacinto. *Manual de Acidente do Trabalho*. 6ª ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 82.

Orlando Gomes e Elson Gottschalk[20], da mesma forma, definem os elementos objetivos que caracterizam o acidente de trabalho, que são a ocorrência do fato na execução do trabalho, a ocorrência de dano à integridade física ou na saúde do empregado e a incapacitação para o trabalho.

O acidente típico caracteriza-se, conforme Octávio Bueno Magano[21], pela conjugação de três critérios: exterioridade, subitaneidade e violência. Pela exterioridade, o referido autor entende que a causa da lesão não diz respeito à constituição orgânica da pessoa, sendo causada por força lesiva estranha à vítima. Subitaneidade diz respeito à rapidez do acontecimento, não significando a instantaneidade do aparecimento da lesão no organismo. E a violência, conforme Magano, é o fato que se exterioriza de modo material, como uma explosão ou uma queda.

Francisco Milton Araújo Júnior[22] define o acidente do trabalho como o acontecimento brusco, imprevisto e de consequências normalmente imediatas, que decorre do exercício do labor, sendo caracterizado por três elementos: Causalidade, lesão (ocasionando morte, perda ou redução da capacidade de trabalho) e nexo de causalidade ou nexo etiológico.

A causalidade refere-se ao caráter inesperado do acidente. A lesão é a consequência do acidente e se manifesta no corpo ou no psíquico da vítima de forma imediata ao evento e que causa a morte ou alguma limitação ou incapacidade para o trabalho. O nexo de causalidade é o vínculo que estabelece a conexão entre o acidente sofrido durante o trabalho e a lesão.

Assim, pode-se afirmar que acidente do trabalho trata-se de evento repentino, imprevisto, externo ao organismo da vítima, que provoca lesão física ou psíquica que pode acarretar a morte ou a diminuição ou a incapacitação para o trabalho, ocorrido durante o exercício da atividade laboral e que possua nexo de causalidade com o trabalho.

---

[20] GOMES, Orlando. GOTTSCHALK, Élson. *Curso de Direito do Trabalho.* 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 551.
[21] MAGANO, Octávio Bueno. *Lineamentos de Infortunística.* São Paulo: Bushatsky, 1976. p. 31.
[22] ARAÚJO JÚNIOR, Francisco Milton. *Doença Ocupacional e Acidente de Trabalho: Análise Multidisciplinar. 2ª ed. São Paulo. LTr, 2013. p. 62.*

1.2.2 Doenças ocupacionais

As doenças ocupacionais são aquelas moléstias que, diferentemente dos acidentes típicos, não acontecem de forma repentina, tendo a sua instalação de modo progressivo no organismo e que são originadas pela execução do trabalho em si ou pelas condições do meio-ambiente de trabalho.

Ensina José Martins Catharino[23] que, na doença, a causa jamais é súbita ou imprevista e violenta, e entre ela e o efeito, ou lesão, há um lapso de tempo mais prolongado.

Hertz Costa[24] define doenças ocupacionais como moléstias de evolução lenta e progressiva, originária de uma causa igualmente gradativa e durável, vinculadas às condições de trabalho.

A lei 8.213/91, em seu artigo 20, atribuiu a condição de acidente do trabalho às doenças ocupacionais, desde que presentes a causalidade, a lesão e o nexo causal entre a moléstia e a atividade laboral.

As doenças ocupacionais se dividem em doenças profissionais e em doenças do trabalho. As doenças profissionais são aquelas produzidas ou desencadeadas pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade. Também são chamadas de idiopatias, ergopatias, tecnopatias ou doenças profissionais típicas e, conforme Monteiro e Bertagni[25], decorrem de microtraumas que cotidianamente agridem e vulneram as defesas orgânicas, e que, por efeito cumulativo, terminam por vencê-las, deflagrando o processo mórbido.

Sebastião Geraldo de Oliveira[26] ensina que o exercício de determinada profissão pode produzir ou desencadear certas patologias, sendo que nessa hipótese, o nexo causal é presumido, sintetizando que doença profissional é aquela típica de determinada profissão.

Com relação às doenças do trabalho, estas são as adquiridas ou desencadeadas em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e que com ele se relacionem diretamente.

---

[23] CATHARINO, José Martins. *Infortúnio do Trabalho (Doutrina e Legislação)*. 1ª ed. Guanabara Edições Trabalhistas, 1968. p. 11.
[24] COSTA, Hertz Jacinto. *Manual de Acidente do Trabalho*. 6ª ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 83.
[25] MONTEIRO, Antônio Lopes; BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. *Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais.* São Paulo: Saraiva, 2010. p. 43-44.
[26] OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. *Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional.* 7ª ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 51.

Conforme Francisco Milton[27], a doença do trabalho, também chamada de mesopatia ou moléstia profissional atípica, é a adquirida ou desencadeada em função das condições em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, diferenciando-se das doenças profissionais por não serem consideradas exclusivas do trabalho, ou seja, são enfermidades comuns que podem ou não advir do exercício laboral; por outro lado as doenças profissionais caracterizam-se pela afetação especifica de determinado ofício em razão das condições peculiares a que são submetidos os trabalhadores, sendo consideradas, portanto, como enfermidades típicas de determinadas atividades laborais.

Antonio Lopes Monteiro e Roberto Fleury de Souza Bertagni[28] definem doenças do trabalho como aquelas desencadeadas em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacionem diretamente.

Portanto, as doenças do trabalho diferem das doenças profissionais, já que não são decorrentes exclusivamente do trabalho, sendo moléstias ditas comuns que podem acometer qualquer pessoa, mas que podem ter o seu agravamento ou a sua instalação no organismo favorecidos pelas condições do meio ambiente de trabalho ou pelo modo como o trabalho é executado.

Ricardo Hoppe[29] afirma que, para que essas doenças sejam consideradas ocupacionais, devem necessariamente possuir sua gênese nas condições do exercício do labor diário, do meio ambiente, dos instrumentos utilizados ou dos equipamentos fornecidos pelo empregador a sua equipe. Prossegue afirmando que, dessa forma, dois empregados que desempenham funções idênticas podem desenvolver moléstias diferentes, sendo que, em um dos casos pode haver caracterização da doença como enfermidade laboral e, portanto, como acidente de trabalho, enquanto no outro, não.

Francisco Milton[30] destaca que a importância da diferenciação entre a doença profissional e a doença do trabalho consiste principalmente na fixação do ônus probatório, haja vista que no caso da doença profissional, havendo prova de que o

---

[27] ARAÚJO JÚNIOR, Francisco Milton. *Doença Ocupacional e Acidente de Trabalho: Análise Multidisciplinar.* 2ª ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 65.

[28] MONTEIRO, Antônio Lopes; BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. *Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais.* São Paulo: Saraiva, 2010. p. 45.

[29] HOPPE, Ricardo. As concausas laborais e os graus de contribuição ao agravamento da enfermidade – Uma necessidade urgente de aprimoramento do instituto. São Paulo: Revista LTr: Legislação do Trabalho, v. 79, n. 12. Dezembro de 2012. p. 1464-1474.

[30] ARAÚJO JÚNIOR, Francisco Milton. *Doença Ocupacional e Acidente de Trabalho: Análise Multidisciplinar.* 2ª ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 66.

obreiro sofre da enfermidade enumerada na relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, aplica-se a presunção *iuris tantum* para considerar que a enfermidade decorre das condições do trabalho. No caso da doença do trabalho, cabe ao trabalhador comprovar que a patologia desenvolveu-se em razão do desequilíbrio no meio ambiente do trabalho.

Essa relação das doenças e respectivos agentes etiológicos ou fatores de risco de natureza ocupacional estão previstas no Decreto n. 3.048 de 1999 na "Lista B" do "anexo II", cuja redação foi dada pelo Decreto n. 6.957, de 2009.[31] Este rol de moléstias e causas é um rol exemplificativo, visto que, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 20 da Lei n. 8.213/91, tem-se que, em casos excepcionais, constatando-se que a doença não incluída na referida relação resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Entretanto, há certas enfermidades que não serão consideradas doenças do trabalho. O parágrafo 1º do artigo 20 da citada lei estabelece que doenças degenerativas, doenças inerentes a grupos etários, que não produzam incapacidade laborativa e doenças endêmicas adquiridas por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que são resultantes de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho não serão consideradas como doenças do trabalho.

1.2.3 Acidentes equiparados

O legislador tratou de prever situações nas quais ocorre a chamada equiparação a acidente do trabalho. São situações em que o fato não é classificado como acidente típico, mas que a ele é equiparado devido à sua relação indireta com a atividade laboral.

Francisco Milton[32] destaca que, para que sejam equiparados ao acidente típico, devem ser preenchidos certos requisitos, tais como a existência da causalidade, da lesão e do nexo de causalidade, ressaltando que no acidente do

---

[31] BRASIL. Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em 24.01.2017.

[32] ARAÚJO JÚNIOR, Francisco Milton. *Doença Ocupacional e Acidente de Trabalho: Análise Multidisciplinar.* 2ª ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 69-70.

trabalho por equiparação apenas o nexo de causalidade é fixado de forma diversa, haja vista que o artigo 21 da lei 8.213/91, alicerçado no princípio da concausalidade, declina situações que apenas exigem que a atividade profissional se relacione de forma indireta com a ocorrência da moléstia ou da patologia, não necessitando, portanto, que haja nexo direto ou exclusivo entre as condições de trabalho e a lesão, bastando apenas que o labor do obreiro contribua para a produção do evento danoso.

Apesar de o §2º do artigo 71 da CLT[33] dispor que os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho, para fins da equiparação ao acidente do trabalho, a lei elasteceu os critérios topográfico e cronológico, pois, de acordo com o disposto no §1º do artigo 21 da lei, o empregado é considerado no exercício do trabalho durante os períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este.

As hipóteses mais relevantes, que estão previstas no artigo 21 da Lei 8.213/91, são as concausas e os acidentes de trajeto, mas, além destas hipóteses, há outras em que os acidentes sofridos pelo trabalhador serão equiparados ao acidente do trabalho, tais como os decorrentes de ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho; de ofensas físicas intencionais, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho; de atos de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho; de atos de pessoa privada do uso da razão; e de desabamentos, inundações, incêndios e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

Também são equiparadas a acidente de trabalho as doenças provenientes de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade. Ainda, serão considerados equiparados os acidentes sofridos pelo segurado, mesmo que fora do local e horário de trabalho quando ocorrerem na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa, ou na prestação espontânea de quaisquer serviços à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito ou, ainda, em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada

[33] BRASIL. Decreto-Lei n. 5452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm>. Acesso em 28.04.2017.

por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Concausa, de acordo com o inciso I do artigo 21 da Lei 8.213/91, é considerada o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.

José de Oliveira[34] diz que concausalidade é fato independente e estranho na produção do resultado; ou causa não ligada à atividade laborativa, porém concorrente.

Tupinambá Miguel Castro do Nascimento[35] define concausa como sendo um conjunto de causas, atuando a causa-acidente ou a causa trabalho como a desencadeante, em concurso com outras, da incapacidade do obreiro.

A concausa, como afirma José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva[36], não é apenas um macrotrauma, podendo configurar-se, também, em situações de microtraumas, pois a condição insegura ou insalubre em que o trabalho é prestado dia a dia, aliada a fatores extralaborais, como a predisposição genética, por exemplo, pode desencadear o aparecimento da doença incapacitante, até mesmo abreviando a doença degenerativa, que, normalmente, apareceria somente anos mais tarde.

Conforme Sérgio Cavelieri Filho[37], as concausas são circunstâncias que concorrem para o agravamento do dano, mas que não têm a virtude de excluir o nexo causal desencadeado pela conduta principal, nem de, por si sós, produzir o dano.

As concausas, conforme Hertz Costa[38] podem ser classificadas em prévias, concomitantes ou supervenientes:

---

[34] OLIVEIRA, José de. *Acidentes do trabalho: teoria, prática e jurisprudência.* 3ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 21.
[35] NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do. *Curso de direito infortunístico.* Porto Alegre: Sulina, 1973. p. 26.
[36] SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. Acidente do trabalho: responsabilidade objetiva do empregador. 2. ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 123.
[37] CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil.* 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 62.
[38] COSTA, Hertz Jacinto. *Manual de Acidente do Trabalho*. 6ª ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 93-95.

As concausas anteriores, prévias ou predisponentes são aquelas em que o trabalhador apresenta uma predisposição latente, que se evidencia mais tarde com o infortúnio. São causas não relacionadas com o trabalho, mas que a ele associadas, se ajustam perfeitamente à pretensão infortunística.

São as hipóteses em que o trabalhador já era portador de alguma doença ao iniciar a atividade laborativa, mas, em razão de determinadas condições existentes na sua atividade, ou no próprio ambiente de trabalho, determinam o aparecimento de sintomas, ou o agravamento da doença, provocando a incapacidade permanente e, até, a morte.

Concausas concomitantes ou simultâneas são aquelas que se evidenciam quando os sintomas coincidem praticamente com o momento do infortúnio, ou seja, não eram anteriores senão que se apresentem paralelos ao evento danoso e servem para constituir um típico fator concausal.

Cláudio Brandão[39] exemplifica citando como hipótese o caso de um empregado vir a desmaiar, por causa desvinculada do trabalho, durante a execução do seu labor e sofrer lesão cortante na máquina que está operando.

Concausas posteriores ou supervenientes, conforme Hertz Costa[40] dizem respeito a fatos que podem agravar o infortúnio e que se fazem presentes depois do dano consumado, constituindo-se assim, como elemento perturbador para a evolução favorável do trauma ou prejuízo na saúde do trabalhador. Como exemplo, Brandão[41] cita o caso de o trabalhador contrair uma infecção hospitalar em virtude de uma cirurgia que necessitou fazer em decorrência do acidente sofrido.

O acidente de trajeto, também conhecido como acidente *in itinere*, o qual será objeto de estudo em capítulo próprio, é aquele que se dá no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, independentemente do meio de locomoção, podendo ser transporte público, próprio do trabalhador ou mesmo fornecido pelo empregador.

---

[39] BRANDÃO, Cláudio. *Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador*. 4ª ed. São Paulo. LTr, 2015. p. 180.
[40] COSTA, Hertz Jacinto. *Manual de Acidente do Trabalho*. 6ª ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 94-95.
[41] BRANDÃO, Cláudio. *Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador*. 4ª ed. São Paulo. LTr, 2015. p. 180.

1.3 Garantia do emprego

O trabalhador vítima de acidente do trabalho ou acometido por uma doença ocupacional tem assegurada a manutenção do seu contrato de trabalho pelo período de no mínimo 12 meses após o retorno do seu afastamento.

Este direito, também chamado de "estabilidade acidentária" ou de "estabilidade provisória", está previsto no artigo 118 da Lei 8.213/91, que dispõe que o segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Como afirma Hertz Costa[42], o espírito que norteou a garantia no emprego se prende ao fato de que o segurado afastado de suas atividades, por acidente típico ou doença das condições do trabalho, não raro, permanece longo período ausente do mercado de trabalho, o que gera problemas de readaptação nas atividades desenvolvidas. Por outro lado, o afastamento em razão de acidente do trabalho por si só gera sofrimento, inquietação no espírito do trabalhador, não fossem suficientes as consequências do trauma ou da doença laborativa, não sendo justo o desamparo de quem assim se infortunou. Por outro aspecto, nem sempre a reabilitação e readaptação profissional eventualmente concedida permitem que o acidentado seja reabsorvido pelo mercado de trabalho.

No mesmo sentido vão as palavras de Sebastião Geraldo de Oliveira[43], que diz que essa estabilidade provisória veio em resposta a um comportamento comum das empresas de promover a dispensa do empregado acidentado logo após alta pela Previdência Social. E o motivo dessa atitude, como prossegue afirmando, é facilmente identificado: o trabalhador acidentado que retorna ao serviço, após o período de afastamento, encontra-se inseguro, receoso, fora do ritmo de trabalho dos demais colegas, de forma semelhante ao motorista que volta a dirigir após um acidente de trânsito. Quando se trata de doença ocupacional, há, também, o medo de que o retorno ao ambiente de trabalho faça reaparecer a enfermidade. Naturalmente, diante desse quadro de apreensões, o trabalhador oferece baixa

[42] COSTA, Hertz Jacinto. *Manual de Acidente do Trabalho*. 6ª ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 116.
[43] OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador.* 5ª ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 231.

produtividade, erra mais e, por consequência, exige acompanhamento mais rigoroso da chefia.

Assim, como bem afirma Francisco Milton[44], a garantia de emprego da vítima do infortúnio laboral é fundamental não apenas para garantir os meios de subsistência do trabalhador e de sua família, como também para propiciar ao obreiro a estabilidade emocional necessária no processo de readaptação à dinâmica do ambiente de trabalho.

A despeito da discussão sobre constitucionalidade ou não do artigo 118 da Lei 8.213/91, como o entendimento de Octávio Bueno Magano[45] de que o artigo deveria ser considerado inconstitucional em virtude de a matéria ter sido regulada por lei ordinária em vez de por lei complementar, ficou pacificado o entendimento de que este dispositivo é constitucional, conforme o previsto na Súmula nº 378, inciso I, do TST[46].

Os requisitos para que o trabalhador vítima do acidente do trabalho faça jus à garantia do emprego estão dispostos no artigo 118 da lei 8.213/91 e na Súmula 378, inciso II do TST.

Da leitura do artigo 118 da lei, depreende-se a exigência de ao trabalhador acidentado ter sido concedido o auxílio-doença acidentário, enquanto que a súmula 378 do TST, no seu inciso II, estabelece como pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento do trabalhador por prazo superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.

Como destaca Gustavo Filipe Barbosa Garcia[47], as doenças ocupacionais normalmente não se manifestam de forma súbita, mas vão se alojando, pouco a pouco, no organismo, até causarem a impossibilidade de labor. Nessas hipóteses, muitas vezes não se verifica o efetivo recebimento do auxílio-doença acidentário antes da extinção contratual. Prosseguindo, afirma o autor que, mesmo assim, por

---

[44] ARAÚJO JÚNIOR, Francisco Milton. *Doença Ocupacional e Acidente de Trabalho: Análise Multidisciplinar.* 2ª ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 158.

[45] MAGANO, Octávio Bueno. *Acidente do trabalho não gera estabilidade. São Paulo: Revista LTr: Legislação do Trabalho, v. 56, n. 12. p. 1426. Dezembro de 1992.*

[46] BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n. 378: Estabilidade Provisória. Acidente do trabalho. Art. 118 da lei nº 8.213/1991. (inserido item III) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/sumulas>. Acesso em 05.05.2017.

[47] GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Acidentes de trabalho – doenças ocupacionais e nexo técnico epidemiológico*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013. pág. 69-70.

meio de interpretação teleológica do dispositivo legal, pode-se defender a tese de que, se o afastamento das atividades por mais de 15 dias, ao menos deveria ter ocorrido, somente não se observando por ato culposo do empregador, deve-se considerar preenchido o requisito legal.

Ainda, com relação às doenças ocupacionais, afirma Sebastião Geraldo de Oliveira[48] que a doença, por si só, não implica afastamento, a não ser quando interfere no desempenho da atividade, impedindo a prestação dos serviços. Em outras palavras, não é só a doença que gera o direito ao auxílio-doença; o que dá direito ao benefício é a incapacidade para o trabalho, podendo o trabalhador permanecer em tratamento de doença ocupacional como se fosse doença comum. E, por isso, como destaca o Sebastião de Oliveira[49], há a importância, em havendo dúvida quanto o enquadramento da doença que acomete o obreiro, da emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT, para que o órgão previdenciário se pronuncie a respeito, caracterizando a doença como comum ou ocupacional.

[48] OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador.* 5ª ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 234-235.
[49] OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador.* 5ª ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 235.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL

2.1 Conceito

A vida em sociedade submete as pessoas a diversos riscos dentre os quais está o de sofrer algum dano ou de causá-lo a outrem. Esses danos, que podem atingir tanto a pessoa quanto o seu patrimônio, têm a tutela do direito no regramento da responsabilidade civil de modo a se permitir que seja restabelecido o *status quo ante*, refazendo-se o equilíbrio alterado em decorrência desse dano. Como afirma Maria Helena Diniz[50], "o interesse em restabelecer o equilíbrio violado pelo dano é a fonte geradora da responsabilidade civil."

O termo responsabilidade, conforme Silvio de Salvo Venosa[51], é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso. Assim, prosseguindo, afirma que toda atividade humana pode acarretar o dever de indenizar.

Sérgio Cavalieri Filho[52] afirma que a responsabilidade civil opera a partir do ato ilícito, com o nascimento da obrigação de indenizar, que tem por finalidade tornar *indemne* o lesado, colocar a vítima na situação em que estaria sem a ocorrência do fato danoso.

A responsabilidade civil, que se funda no princípio da proibição de ofender, é uma obrigação de indenizar que surge para aquele que causa um dano a alguém. Como afirma Rui Stoco[53], os princípios do *neminem laedere* (não lesar ninguém) e do *alterum non laedere* (mão lesar a outrem), dão a exata dimensão do sentido de responsabilidade. A ninguém se permite lesar outra pessoa sem a consequência de imposição de sanção.

---

[50] DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil, volume 7: Responsabilidade Civil.* 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 21.
[51] VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: responsabilidade civil. Volume 4.* 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 1.
[52] CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil.* 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 4.
[53] STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência, tomo I. 9ª ed. rev., atual., e reformulada com comentários ao Código Civil.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 157.

Cláudio Brandão[54] conceitua a responsabilidade civil como a obrigação, genericamente considerada, atribuída a toda pessoa, física ou jurídica, de reparar o dano causado, em virtude de sua ação ou omissão, caracterizadora da violação de um dever jurídico preexistente.

Pode-se afirmar, dessa forma, que a responsabilidade civil é uma obrigação derivada, visto que pressupõe a existência de uma obrigação originária, como ensina Cavalieri Filho[55], o qual diz que a responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário.

Para que se configure a responsabilidade civil é necessário que se tenham presentes certos pressupostos, que são a existência de uma ação humana, omissiva ou comissiva; a ocorrência de um dano; e a verificação de um nexo de causalidade entre essa ação e o dano sofrido.

A ação humana pode ser positiva ou negativa. Será positiva, ou comissiva, quando há uma ação que produz o dano, como no caso de alguém que arremesse um objeto que atinja alguém causando-lhe um ferimento. Será negativa, ou omissiva, quando o dano decorrer de uma inação, de uma abstenção a qual tenha como resultado um prejuízo que poderia ser evitado caso houvesse sido tomada a medida cabível para tanto. Assim, sinteticamente, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho[56] definem a ação humana voluntária, como a conduta humana, positiva ou negativa (omissão), guiada pela vontade do agente, que desemboca no dano ou prejuízo.

A ação, como ensina Maria Helena Diniz[57], deve ser voluntária no sentido de ser controlável pela vontade à qual se imputa o fato, de sorte que excluídos estarão os atos praticados sob coação absoluta; em estado de inconsciência, sob efeito de hipnose, delírio febril, ataque epilético, sonambulismo, ou por provocação de fatos invencíveis como tempestades, incêndios desencadeados por raios, naufrágios, terremotos, inundações etc.

---

[54] BRANDÃO, Cláudio. *Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador*. 4ª ed. São Paulo. LTr, 2015. p. 213.
[55] CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil.* 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 2.
[56] GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil, volume 3: responsabilidade civil. 10ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 73.
[57] DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil, volume 7: Responsabilidade Civil.* 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 56.

Importante frisar, portanto, que, para a configuração da responsabilidade civil, é imprescindível que a ação ou conduta humana seja caracterizada pela voluntariedade, ou seja, que o agente tenha sua conduta baseada na sua vontade de agir ou de se omitir.

O dano, que pode ser tanto de caráter patrimonial quanto moral, é indispensável para que se apresente o dever de indenizar, pois não há que se falar em reparação sem que se tenha sofrido um prejuízo.

Para que surja o dever de indenizar pela ocorrência de um dano, deve haver a verificação de certos requisitos os quais, segundo Gagliano e Pamplona Filho[58], são a violação de um interesse jurídico patrimonial ou extrapatrimonial de uma pessoa física ou jurídica; a certeza do dano, visto que não há que se reparar danos hipotéticos ou abstratos; e a subsistência do dano, porquanto se o dano já tiver sido reparado por seu causador, não haverá o que ser indenizado.

Já o nexo de causalidade, imprescindível para a configuração da responsabilidade civil, trata-se do elo de causa e efeito entre o dano e a ação que o produziu. Assim, é indispensável a verificação da existência de relação de causa e efeito entre o dano sofrido e a ação ou omissão que o originou, visto que ninguém poderá ser obrigado a reparar um dano do qual não tenha sido o agente causador. Como afirma Venosa[59], é por meio do exame da relação causal que se conclui quem foi o causador do dano.

O Código Civil Brasileiro[60] disciplina a responsabilidade civil no artigo 927, o qual estabelece que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. O ato ilícito, por sua vez, está disposto no artigo 186 do referido diploma legal, o qual dispõe que comete ato ilícito todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem. Ainda, o artigo 187 diz que é considerado ilícito o abuso de direito, que ocorre quando o titular de um direito, ao exercê-lo, exceder manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

---

[58] GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil, volume 3: responsabilidade civil. 10 ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 90-92.

[59] VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: responsabilidade civil. Volume 4.* 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 54.

[60] BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 06.02.2017.

Quanto às funções da responsabilidade civil, pode-se dizer que são basicamente três: a compensatória, a punitiva e a pedagógica. Busca-se com a indenização a compensação dos danos sofridos restabelecendo-se o estado de coisas existente antes da ocorrência do evento danoso ou, na sua impossibilidade, a indenização pelo valor pecuniário equivalente. A função punitiva visa a reprimir a conduta lesiva praticada pelo agente, enquanto que a função pedagógica serve como um modo de desestimular o cometimento de novas ações danosas e de estimular a adoção de medidas preventivas em relação aos eventuais danos que possam vir a existir.

A regra geral presente na lei é a da responsabilidade subjetiva, ou seja, baseada na culpa. Entretanto, nos casos previstos em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, o causador do dano responderá independentemente de culpa, pela chamada responsabilidade objetiva.

2.2 Responsabilidade Subjetiva e Objetiva

A responsabilidade civil subjetiva, que é a regra geral, está prevista no artigo 186 do Código Civil, o qual prevê que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A responsabilidade subjetiva é aquela que se verifica quando há a presença da culpa, a qual pressupõe o cometimento de um ilícito e que, em sentido amplo, abrange tanto o dolo quanto a culpa em sentido estrito.

O ato ilícito, conforme Maria Helena Diniz[61], é o que viola direito subjetivo individual, causando prejuízo a outrem, criando dever de reparar tal lesão. Prossegue afirmando que, para que se configure o ilícito, será imprescindível um dano oriundo de atividade culposa.

No mesmo sentido vão as palavras de Arnaldo Rizzardo[62], que afirma que a "culpa materializada redunda em ato ilícito, o qual desencadeia a obrigação de

[61] DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil, volume 7: Responsabilidade Civil.* 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 57.
[62] RIZZARDO, Arnaldo. *Responsabilidade Civil.* 7. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 4

indenizar. Não se pode falar em ato ilícito sem a culpa, ou defender que se manifesta pela mera violação à lei".

Conforme Flávio Tartuce[63], modernamente, quando se fala em responsabilidade civil com culpa ou sem culpa, deve-se levar em conta a culpa em sentido amplo ou a *culpa genérica* (culpa *lato sensu*), que engloba o dolo e a culpa estrita (culpa *stricto sensu*).

Como afirma Rui Stoco[64], a culpa em sentido estrito traduz o comportamento equivocado da pessoa, despida da intenção de lesar ou de violar direito, mas da qual se poderia exigir comportamento diverso, eis que erro inescusável ou sem justificativa plausível e evitável para o *homo medius*. Como afirma Stoco[65], pode empenhar ação ou omissão e revela-se através: da imprudência (comportamento açodado, precipitado, apressado, exagerado ou excessivo); da negligência (quando o agente se omite deixa de agir quando deveria fazê-lo e deixa de observar regras subministradas pelo bom senso, que recomendam cuidado, atenção e zelo); e da imperícia (a atuação profissional sem o necessário conhecimento técnico ou científico que desqualifica o resultado e conduz ao dano).

A culpa em sentido estrito, portanto, é a que se verifica quando há negligência, imprudência ou imperícia por parte do autor do evento danoso. Ocorre quando a ação se funda na vontade de agir ou de se omitir, mas cujo resultado não é o pretendido pelo agente. Na conduta culposa o agente atua ou se omite conscientemente com relação ao seu comportamento, mas a consequência se afasta daquela à qual visava, diferente do que ocorre em relação à conduta dolosa, na qual o agente atua com a intenção de produzir o resultado que da sua ação decorre. Conforme Flávio Tartuce[66], o dolo constitui uma violação intencional do dever jurídico com o objetivo de prejudicar outrem.

---

[63] TARTUCE, Flávio. *Direito civil, v. 2: direito das obrigações e responsabilidade civil.* 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense – São Paulo: Método, 2014. p. 361.
[64] STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência, tomo I. 9ª ed. rev., atual., e reformulada com comentários ao Código Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 179.*
[65] STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência, tomo I. 9ª ed. rev., atual., e reformulada com comentários ao Código Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 180.*
[66] TARTUCE, Flávio. *Direito civil, v. 2: direito das obrigações e responsabilidade civil.* 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense – São Paulo: Método, 2014. p. 362.

A culpa pode ser classificada quanto às modalidades que, conforme Gagliano e Pamplona Filho[67], são a culpa *in vigilando,* a culpa *in eligendo,* a culpa *in custodiendo,* a culpa *in comittendo* e a culpa *in omittendo.* Conforme os autores, a culpa *in vigilando* é a que decorre da falta de vigilância, de fiscalização, em face da conduta de terceiro por quem nos responsabilizamos. A culpa *in eligendo* é aquela decorrente da má escolha. A culpa *in custodiendo* assemelha-se com a culpa *in vigilando,* embora a expressão seja empregada para caracterizar a culpa pela guarda de coisas ou animais sob custódia. A culpa *in comittendo,* se dá quando o agente realiza um ato positivo, violando um dever jurídico. A culpa *in omittendo* se dá quando o agente realiza uma abstenção culposa, negligenciando um dever de cuidado.

Para a responsabilização do agente, independe se a conduta foi culposa ou dolosa, visto que a reparação se dará na medida do dano causado, devendo a vitima comprovar a culpa do agente para tanto. Assim, para que a vítima possa ser ressarcida pelo prejuízo suportado, é imprescindível a comprovação da culpa do agente. Porém, dada a dificuldade dessa comprovação em determinadas situações, conforme o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, nos casos previstos em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem haverá o dever de indenizar independentemente da culpa do agente pela chamada responsabilidade objetiva.

A responsabilidade objetiva, a despeito dos elementos comuns à responsabilidade subjetiva, não se impõe em decorrência de culpa do agente, não provindo, assim, necessariamente, de um ilícito, visto que pode decorrer da lei ou do risco da atividade desempenhada, bastando que exista um dano e que este possua relação de causa e efeito com a conduta que o ocasionou para que se apresente a obrigação de indenizar.

Com o advento da Revolução Industrial, que propiciou o aumento da produção das indústrias de forma assombrosa em decorrência da mecanização das fábricas, acabaram aumentando número de acidentes e igualmente os riscos aos quais as pessoas estavam expostas. Assim, apoiada na teoria do risco, a responsabilidade objetiva foi se desenvolvendo a partir da verificação pela jurisprudência da dificuldade, em muitos casos, da comprovação da culpa do autor

[67] GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil, volume 3: responsabilidade civil. 10 ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 180-182.

do dano por parte da vítima, a qual acabava por ter de suportar sozinha os prejuízos sofridos.

Cavalieri Filho[68] destaca que foi no campo dos acidentes de trabalho em que primeiramente se verificou a insuficiência da noção de culpa como fundamento da responsabilidade civil, ficando os operários desamparados diante da dificuldade de comprovar a culpa do patrão.

A mudança da responsabilidade pela culpa para a responsabilidade pelo risco se deu de forma gradual, passando a jurisprudência a aceitar a tese da culpa presumida, com a inversão do ônus probatório, casos em que o agente era considerado culpado até que provasse a ausência de culpa. Posteriormente, a jurisprudência começou a acolher a tese da responsabilidade sem culpa, baseada na teoria do risco, em que o agente, para eximir-se da obrigação de indenizar, deveria comprovar a existência de algum fato que rompesse o nexo da causalidade.

Maria Helena Diniz[69] afirma que a responsabilidade objetiva funda-se num princípio de equidade, existente desde o direito romano: aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes (*ubi emulumentum, ibi onus, ubi commoda, ibi incommoda*).

A responsabilidade objetiva, como definida por Paulo de Tarso Sanseverino[70], trata-se de "uma imputação atribuída por lei a determinadas pessoas de ressarcirem os danos provocados por atividades exercidas no seu interesse e sob o seu controle, sem que se proceda a qualquer indagação sobre o elemento subjetivo da conduta do agente ou de seus prepostos, bastando a relação de causalidade entre o dano sofrido pela vítima e a situação de risco criada pelo agente."

A responsabilidade pelo risco foi positivada no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, que estabelece que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

---

[68] CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil.* 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 151.
[69] DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil, volume 7: Responsabilidade Civil.* 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 69.
[70] SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Responsabilidade civil no código do consumidor e a defesa do fornecedor.* São Paulo: Saraiva, 2002. p. 47.

A base para a responsabilidade sem culpa está na ideia de que, apesar de serem lícitas, determinadas atividades trazem consigo um risco, pelo qual aquele que o propicia deverá responder, sem que se avalie a sua conduta.

Como ensina Venosa[71], a teoria do risco surge com base no exercício de uma atividade, dentro da idéia de que quem exerce determinada atividade e tira proveito direto ou indireto dela responde pelos danos que ela causar, independentemente de culpa sua ou de prepostos.

Para fundamentar a indenização pela responsabilidade objetiva surgiram algumas teorias que são, principalmente, as teorias do risco proveito, a do risco profissional, a do risco criado e a do risco integral.

Conforme a teoria do risco proveito, o responsável pela reparação dos danos é aquele que obtém as vantagens decorrentes da atividade. Como diz Cavalieri Filho[72], responsável é aquele que tira proveito da atividade danosa, com base no princípio de que, onde está o ganho, aí reside o encargo – *ubi emolumentum, ibi ônus.*

Pela teoria do risco profissional, que foi criada para embasar a reparação dos danos sofridos nas relações de trabalho, os prejuízos decorrentes de acidentes acontecidos devem ser suportados pelo empregador, independentemente da verificação de conduta culposa por parte do deste.

A teoria do risco criado impõe a responsabilidade àquele que, pela sua atividade, cria um perigo. Conforme Caio Mário da Silva Pereira[73], a idéia fundamental da teoria do risco pode ser simplificada, ao dizer-se que, “cada vez que uma pessoa, por sua atividade, cria risco para outrem, deveria responder por suas consequências danosas.” Prosseguindo, ainda, Pereira[74] diz que a teoria do risco criado importa em ampliação do conceito de risco proveito. Aumenta os encargos do agente, sendo mais equitativa para a vítima, que não tem como provar que o dano resultou de uma vantagem ou de um benefício obtido pelo causador do dano.

---

[71] VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: responsabilidade civil. Volume 4.* 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p.15-16.
[72] CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil.* 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 153.
[73] PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Responsabilidade civil.* Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 285.
[74] Ob. cit. p. 285.

A teoria do risco integral, de acordo com Cavalieri Filho[75], é uma modalidade extremada da doutrina do risco destinada a justificar o dever de indenizar até nos casos de inexistência do nexo causal, configurando-se em razão somente do dano, ainda que nos casos de culpa exclusiva da vítima, de fato de terceiro, de caso fortuito ou de força maior.

2.3 Excludentes de responsabilidade

Existem determinadas circunstâncias, chamadas de excludentes de responsabilidade, que são capazes de permitir que haja o rompimento do nexo de causalidade, ensejando o afastamento da obrigação de indenizar pelos danos causados.

As principais excludentes da responsabilidade civil, capazes de afastar a relação de causa e efeito entre o dano e a ação que o gerou, são a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito, a força maior e o fato de terceiro, como será visto a seguir.

2.3.1 Culpa exclusiva da vítima

Se o dano emerge de uma ação que decorre de culpa exclusiva da vítima, o agente fica exonerado do dever de indenizar, visto que desaparece o elo de causa e efeito entre o ato e o prejuízo sofrido pela vítima.

Silvio Rodrigues[76] ensina que, no caso da culpa exclusiva da vítima, o agente que causa diretamente o dano é apenas um instrumento do acidente, não se podendo, realmente, falar em liame de causalidade entre seu ato e o prejuízo por aquela experimentado.

Adverte Cavalieri Filho[77] que, o fato exclusivo da vítima, como prefere chamar, exclui o próprio nexo causal em relação ao aparentemente causador direto do dano, pelo que não se deve falar em simples ausência de culpa deste, mas em causa de isenção de responsabilidade.

---

[75] CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil.* 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 155.
[76] RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil. Vol. 4: responsabilidade civil.* São Paulo: Saraiva, 1989. p 179.
[77] CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil.* 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 155.

Conforme Fábio Ulhoa Coelho[78], quando o dano decorre de culpa exclusiva da vítima, não se estabelece a relação de causalidade entre ele e o ato ou atividade do demandado. Na verdade, neste caso, é a vítima que causou o dano e não há razões para imputar-se a quem quer que seja a responsabilidade pela indenização dos prejuízos.

Carlos Roberto Gonçalves[79], dá como exemplos o caso da vítima que é atropelada ao atravessar, embriagada, uma estrada de alta velocidade; ou quando o motorista, dirigindo com toda a cautela, vê-se surpreendido pelo ato da vítima que, pretendendo suicidar-se, atira-se sob as rodas do veículo.

Assim foi decidido na Apelação Cível n. 70070010467[80], de relatoria do Desembargador Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, julgada pela 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na qual, por unanimidade, os magistrados negaram provimento ao recurso do autor pela verificação da culpa exclusiva da vítima para a ocorrência do acidente fatal. No caso, a vítima, após desembarcar do micro-ônibus, iniciou a travessia da estrada enquanto tinha visão obstruída pelo veículo, o qual estava arrancando, sendo o motorista réu surpreendido pela travessia, não tendo tempo de frear.

O mesmo entendimento deu-se no Recurso Ordinário n. 0020249-22.2015.5.04.0741[81], de relatoria do Desembargador Francisco Rossal de Araújo, julgado pela 8ª Turma Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso da parte autora, afastando a responsabilidade do empregador pelo acidente que vitimou o obreiro, considerando que o infortúnio se deu por culpa exclusiva da vítima, que conduziu veículo após ter ingerido bebida alcoólica.

---

[78] COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito Civil: volume 2: Obrigações, responsabilidade Civil.* 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 407.

[79] GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil.* 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 475.

[80] BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70070010467. 11ª Câmara Cível. Relator Desembargador Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard. Publicado em 19.04.17. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?numero_processo=70070010467&ano=2017&codigo=549374>. Acesso em: 12.05.2017.

[81] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário nº 0020249-22.2015.5.04.0741. 8ª Turma. Relator Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Publicado em 07.04.2017. Disponível em: <http://gsa5.trt4.jus.br/search?q=cache:F9C7W9bZI7UJ:jbintra.trt4.jus.br:8080/pje_2grau_helper/jurisp%3Fo%3Dd%26c%3D8588149%26v%3D17176298++inmeta:DATA_DOCUMENTO:2016-05-12..2017-05-12++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 12.05.2017.

Entretanto, é importante destacar, que somente será afastada a obrigação de indenizar se o fato danoso decorrer de culpa exclusiva da vítima, porquanto, caso haja a concorrência de culpa, a indenização será devida proporcionalmente à gravidade da culpa de cada um dos que contribuíram para a ocorrência do dano, conforme o artigo 945 do Código Civil.[82]

2.3.2 Caso fortuito e força maior

O caso fortuito ou a força maior referem-se a fatos humanos ou da natureza, inevitáveis e irresistíveis, que tem o condão de afastar a responsabilidade do agente pelo rompimento do nexo de causalidade. Conforme Cavalieri Filho[83], trata-se de acontecimento que escapa a toda diligência, inteiramente estranho à vontade do devedor da obrigação. É circunstância irresistível, externa, que impede o agente de ter a conduta devida para cumprir a obrigação a que estava obrigado. Ocorrendo o fortuito ou a causa maior a conduta devida fica impedida em razão de um fato não controlável pelo agente.

Com relação à definição do conceito do caso fortuito ou da causa maior, não há unanimidade na doutrina. Entretanto, a despeito dessa divergência doutrinária, para fins de afastamento da responsabilidade civil, não há relevância quanto às discussões, podendo ser consideradas como sinônimos.

O legislador mesmo não fez distinção entre ambas as expressões, conforme pode-se ler no artigo 393 do Código Civil, o qual prevê que o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Ainda, no parágrafo único do referido dispositivo, positivou o legislador que o caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Nota-se, assim, que os requisitos para a caracterização do caso fortuito e da força maior são a irresistibilidade e a inevitabilidade, não sendo requisito a imprevisibilidade, visto que muitas vezes os eventos são passíveis de previsão, mas os efeitos destes decorrentes são totalmente inevitáveis.

---

[82] Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

[83] CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil.* 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 71.

2.3.3 Fato de terceiro

O fato de terceiro como excludente da responsabilidade civil não está expressamente previsto no Código Civil, mas tem a sua aplicação possibilitada pela leitura dos artigos 929[84] e 930[85] do referido diploma legal.

Cavalieri Filho, citando a definição de José de Aguiar Dias[86], diz que terceiro é qualquer pessoa além da vítima e o responsável, alguém que não tem nenhuma ligação com o causador aparente do dano e o lesado. Pois, não raro, acontece que o ato de terceiro é a causa exclusiva do evento, afastando qualquer relação de causalidade entre a conduta do autor aparente e a vítima.

Fábio Ulhoa Coelho[87] destaca que, quando a culpa é de terceiro, exclui-se a responsabilidade do demandado cuja conduta ou atividade não causou o dano. Não se exclui, por evidente, a do terceiro responsável, contra a quem a vítima deve voltar-se.

Para que se exclua a responsabilidade, necessário se faz que este fato de terceiro rompa o nexo de causalidade existente entre o aparente agente e a vítima. Assim, se houver a concorrência de conduta para a causação do dano, não será afastada a responsabilidade. Como afirma Venosa[88], no caso concreto, importa verificar se o terceiro foi o causador exclusivo do prejuízo ou se o agente indigitado também concorreu para o dano. [...] O fato de terceiro somente exclui a indenização quando realmente se constituir em causa estranha à conduta, que elimina o nexo causal. Cabe ao agente defender-se, provando que o fato era inevitável e imprevisível.

---

[84] Art. 929. Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do inciso II do art. 188, não forem culpados do perigo, assistir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram.
[85] Art. 930. No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.
[86] DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil, vol. II.* Rio de Janeiro: Forense *apud* CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil.* 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 69.
[87] COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito Civil: volume 2: Obrigações, responsabilidade Civil.* 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 405.
[88] VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: responsabilidade civil. Volume 4.* 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 66.

Em julgamento da Apelação Cível n. 70068777861[89], realizado pela 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça Estado do Rio Grande do Sul, de relatoria da Desembargadora Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, os magistrados decidiram, à unanimidade, negar provimento ao apelo do autor por estar comprovada a culpa única e exclusiva de terceiro pelo evento narrado. No caso, o autor estava conduzindo seu veículo pela rodovia quando o automóvel que estava trafegando na sua frente invadiu a pista contrária vindo a colidir com um caminhão, o qual, ao efetuar manobra para tentar desviar e evitar a colisão, acabou invadindo a pista onde trafegava o autor, vindo a atingi-lo.

O autor buscou a responsabilização do motorista do caminhão pelos danos sofridos em decorrência do acidente e o colegiado, entendendo não haver nenhuma prova quanto à conduta do réu, negou provimento ao recurso do autor, visto que é inviável a responsabilização do demandado, pelo rompimento do nexo de causalidade em virtude da ocorrência de fato de terceiro.

Assim, pode-se dizer que o fato de terceiro equivale ao caso fortuito e à causa maior, visto que a imprevisibilidade e a inevitabilidade da ação danosa que decorra de conduta exclusiva de terceiro tem o condão de quebrar o nexo de causalidade entre o dano e a ação do aparente agente.

[89] BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70068777861. 12ª Câmara Cível. Relator Desembargadora Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout. Publicado em 04.11.16. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?numero_processo=70068777861&ano=2016&codigo=2060583>. Acesso em: 12.05.2017.

3. ACIDENTE DE TRAJETO

3.1 Conceito e requisitos

O acidente de trajeto, também chamado de acidente de percurso, ou *in itinere*, é aquele que ocorre quando o trabalhador está se dirigindo de sua casa para o trabalho ou retornando deste para a sua residência.

O acidente de trajeto está previsto no inciso IV, alínea "d" do artigo 21 da Lei 8.213/91, o qual estabelece que o acidente sofrido no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado, será considerado acidente de trabalho, mesmo que tenha ocorrido fora do local e horário de trabalho.

José Cairo Júnior[90] define o acidente de trajeto como sendo aquele ocorrido fora do estabelecimento da empresa, mas enquanto o empregado percorre o trajeto residência-trabalho ou vice-versa, durante o período de descanso ou refeição, ou, ainda, quando se encontra executando serviços externos.

Entretanto, como bem destaca Cláudio Brandão[91], difere o acidente de trajeto dos acidentes sofridos em viagem a serviço da empresa ou o sofrido quando a atividade do empregado pressupõe deslocamentos rotineiros dentro das instalações da empresa ou mesmo serviços externos, devendo ser considerados como acidente de percurso somente aqueles sofridos no percurso realizado pelo trabalhador que se desloca de sua residência para o trabalho ou no seu retorno.

Para a caracterização do acidente de trajeto faz-se necessário que estejam presentes o nexo topográfico e o nexo cronológico. Conforme Hertz Costa[92], pelo fato de o infortúnio ocorrer fora do controle direto do empregador, deve esse acidente obedecer a alguns requisitos indispensáveis para a admissão de sua existência: a) que o percurso habitual não tenha sido interrompido, isto é, que haja uma concordância cronológica; b) que o percurso não tenha sido alterado para atendimento de interesses particulares, ou seja: que exista concordância topográfica.

---

[90] CAIRO JÚNIOR, José. *O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador.* 8. ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 59.
[91] BRANDÃO, Cláudio. *Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador*. 4ª ed. São Paulo. LTr, 2015. p. 198.
[92] COSTA, Hertz Jacinto. *Manual de Acidente de Trabalho*. 6ª ed. Curitiba. Juruá, 2012. p. 96.

Conforme Monteiro e Bertagni[93], o nexo topográfico é a relação de causa e efeito entre o local do evento e a trajetória a seguir, na direção da casa para o trabalho e vice-versa. Já por nexo cronológico devemos entender o liame de causalidade entre a hora do fato e o tempo necessário para a locomoção da residência para o trabalho ou o retorno respectivo.

Cláudio Brandão[94] destaca a importância da averiguação das circunstâncias em que se deu o evento que vem a vitimar o empregado, pois, para que seja como tal considerado, relativamente ao percurso por ele feito, é necessário que tenha ocorrido durante aquele que rotineiramente é cumprido ao deslocar-se para o trabalho, pois o desvio voluntário o descaracteriza.

Entretanto, afirma Sebastião Geraldo de Oliveira[95] que, como será necessário estabelecer o nexo causal do acidente com o trabalho, são aceitáveis pequenos desvios e toleradas algumas variações quanto ao tempo de deslocamento, desde que "compatíveis com o percurso do referido trajeto".

Dessa forma, dado o caráter social da lei, não se pode fazer uma interpretação restritiva, de modo que ligeiros desvios no percurso, como uma parada para fazer um lanche ou no caso em que o empregado pare em um posto de combustíveis para abastecer o seu carro, não descaracterizam por si sós o acidente de trajeto. Mais, com relação ao itinerário utilizado pelo empregado no seu deslocamento, não necessita este ser sempre o mesmo, admitido-se que o empregado opte por qualquer itinerário dentre os existentes, visto que por questões de trânsito, de segurança ou por situações de calamidades, por exemplo, o trabalhador pode decidir qual o caminho mais conveniente para si.

Ainda, como afirma Cláudia Salles[96], há o entendimento de que não se deve considerar somente o trajeto entre a residência em si e o trabalho, mas entre qualquer lugar habitual que o obreiro frequente, antes ou depois do expediente. Assim, se o empregado tem o costume de frequentar uma faculdade após o horário de trabalho, o percurso de responsabilidade do empregador refere-se ao trajeto

---

[93] MONTEIRO, Antônio Lopes; BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. *Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais.* São Paulo: Saraiva, 2010. p. 50.
[94] BRANDÃO, Cláudio. *Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador*. 4ª ed. São Paulo. LTr, 2015. p. 198.
[95] OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. *Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional.* 7ª ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 60.
[96] VIANNA, Cláudia Salles Vilela. *Acidente do trabalho: abordagem completa e atualizada.* São Paulo: LTr, 2015. p. 40.

entre o trabalho e a faculdade, encerrando-se quando da chegada dele a esse primeiro destino. Se depois das aulas é que o trabalhador vai para sua residência, tal percurso não é mais de responsabilidade da empresa ou do empregador doméstico.

Sebastião Geraldo de Oliveira[97] também destaca o fato de ser considerado como acidente de trajeto quando o empregado possui mais de um emprego e sofre um acidente no percurso de um para o outro local de trabalho.

Como destaca Helder Martinez Dal Col[98], o assalto ou roubo, produzindo lesões no empregado em trajeto, também é considerado acidente. O sequestro, mesmo com desvio de percurso é acidente, dando-se o mesmo se o obreiro é atingido por disparo de arma de fogo, acidentalmente, por ato doloso de terceiro, ou resultante de assalto.

Assim, o que causa o rompimento do nexo topográfico é o desvio relevante no percurso, que tenha por fim atender unicamente a interesses pessoais do empregado como, por exemplo, no caso de um trabalhador que vai a um *happy hour* após o trabalho ou que modifica o seu percurso com a finalidade de visitar amigos ou familiares antes de se dirigir até sua residência.

Da mesma forma, para que seja verificado o acidente de trajeto, deve ser aferido o tempo usualmente necessário para o deslocamento do empregado, porquanto, dado que o nexo cronológico compreende o tempo necessário para que o trabalhador se desloque, pequenas variações no tempo normalmente despendido no deslocamento não têm o condão de afastar a caracterização do acidente de trajeto.

3.2 Equiparação do acidente de trajeto a acidente do trabalho

Trata-se o acidente de trajeto de uma equiparação a acidente do trabalho, feita pela lei, do infortúnio ocorrido durante este deslocamento realizado pelo trabalhador.

---

[97] OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. *Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional.* 7ª ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 60.

[98] DAL COL, Helder Martinez. *Responsabilidade civil do empregador: acidentes do trabalho.* Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 146.

Diferentemente dos acidentes típicos que, para a sua verificação, exigem a existência de uma causalidade direta entre o infortúnio e a atividade laboral, nos acidentes equiparados a causalidade, mesmo que indireta com o trabalho desempenhado, permite que estes infortúnios sejam considerados como acidentes do trabalho, como ensina Hertz Costa[99], que diz que, quando o trabalho enseja ou dá oportunidade para que o evento danoso ao trabalhador aconteça, se tem a causalidade indireta.

Apesar de o infortúnio ocorrido durante o percurso realizado pelo trabalhador que se desloca de sua residência para o trabalho e vice-versa não ser considerado como um acidente típico, a lei buscou ampliar o conceito de acidente de trabalho de modo a equiparar a tal o acidente de trajeto, visto que nesses casos o empregado já pode ser considerado como se à disposição de seu empregador estivesse.

Dessa forma, buscando a proteção do trabalhador, a lei tratou de estabelecer as situações nas quais os danos sofridos pelo empregado que, a despeito de não terem relação direta com a atividade laboral, possuem um nexo indireto com esta. Contudo, como se percebe pela leitura do *caput* do artigo 21 da Lei 8.213/91, a equiparação do acidente de trajeto se dá apenas para os fins da referida lei, ou seja, somente para fins previdenciários.

Portanto, tem-se que a equiparação do acidente de trajeto a acidentes do trabalho dá-se para fins previdenciários e para fins da garantia de emprego pelo período de um ano após a cessação do auxílio-doença acidentário. Entretanto, além das prestações infortunísticas asseguradas ao empregado, em determinadas hipóteses o empregador poderá ser obrigado a indenizar o trabalhador pelos danos decorrentes do acidente de trajeto, como será tratado a seguir.

3.3 Responsabilidade do empregador por acidente de trajeto

O empregado, durante a sua atividade laboral, está submetido a diversos tipos de riscos, dentre os quais está o de sofrer um acidente ou de vir a ser acometido por uma doença que tenha o ambiente de trabalho ou as condições em que este é executado como causa, ou como um fator que contribua para a sua instalação.

---

[99] COSTA, Hertz Jacinto. *Manual de Acidente de Trabalho*. 6ª ed. Curitiba. Juruá, 2012. p. 95.

Como visto, acidente do trabalho é todo o evento que cause um dano ao organismo ou ao psíquico do obreiro e que seja decorrente de atividade laborativa subordinada.

Para buscar fundamentar a responsabilidade do empregador pelos infortúnios do trabalho, surgiram diversas teorias, que, de acordo com Hertz Costa[100], são a teoria da responsabilidade extracontratual, a teoria da responsabilidade contratual, a teoria do caso fortuito, a teoria da responsabilidade objetiva, a teoria do risco profissional, a teoria do risco da autoridade e a teoria da responsabilidade social.

A teoria da responsabilidade extracontratual, é baseada no Direito Romano, na *Lex Aquilia,* de onde vem a expressão responsabilidade aquiliana, pela qual também é chamada. Hertz Costa[101] afirma que, pela responsabilidade extracontratual, ainda que leve ou levíssima a falta cometida, desde que imputável à pessoa que, mesmo não tivesse a intenção de lesionar, deve responder por ela.

É esta a responsabilidade pela culpa. Conforme Francisco Milton Araújo Júnior[102], a teoria da culpa, dá origem à responsabilidade subjetiva que se fundamenta na caracterização do comportamento culposo ou doloso do sujeito causador do dano. Diz, ainda, que, com base na teoria da culpa, a reparação do dano sofrido pela vítima do acidente de trabalho dificilmente ocorria, uma vez que o trabalhador na maioria dos casos não conseguia elementos suficientes para provar a conduta ilícita do empregador no evento.

A teoria da responsabilidade contratual surgiu em decorrência da ineficácia da teoria subjetiva. Francisco Milton[103] ensina que, de acordo com a teoria contratual, a responsabilidade pelo infortúnio laboral fundamenta-se na relação obrigacional mantida entre o trabalhador e o empregador, na qual este último possui o dever de manter as condições de higiene, saúde e segurança no meio ambiente de trabalho, sendo o empregador, portanto, responsável pelos acidentes decorrentes da relação empregatícia independentemente da existência de culpa.

Por esta teoria, conforme Sérgio Pinto Martins[104], havia uma inversão do ônus da prova, sendo que a existência de acidente importava na presunção relativa da

---

[100] COSTA, Hertz Jacinto. *Manual de Acidente de Trabalho*. 6ª ed. Curitiba. Juruá, 2012. p. 33.
[101] COSTA, Hertz Jacinto. *Manual de Acidente de Trabalho*. 6ª ed. Curitiba. Juruá, 2012. p. 33.
[102] ARAÚJO JÚNIOR, Francisco Milton. *Doença Ocupacional e Acidente de Trabalho: Análise Multidisciplinar.* 2ª ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 164.
[103] ARAÚJO JÚNIOR, Francisco Milton. *Doença Ocupacional e Acidente de Trabalho: Análise Multidisciplinar.* 2ª ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 165.
[104] MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da Seguridade Social.* 35ª ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 421.

culpa do empregador, mas admitia prova em sentido contrário. Prosseguindo o citado autor afirma que, na prática, o empregado continuava completamente desprotegido, pois o empregador acabava demonstrando que cumpria as normas legais e técnicas, adotando medidas de prevenção de acidentes. Na maioria das vezes, verificava-se, até mesmo, que o acidente teria ocorrido ou por culpa do empregado ou por força maior, continuando o empregado sem qualquer proteção.

A teoria do caso fortuito, conforme Mozart Victor Russomano[105], foi proposta por Fusinato, a qual prevê que aquele que utiliza o serviço de outrem, obtendo vantagens com o trabalho alheio, deve reparar os danos que sejam sofridos em consequência do serviço. Mesmo quando se evidenciar que não houve culpa do empregador, portanto, sua responsabilidade perdurará.

Conforme Francisco Milton[106], a teoria do caso fortuito, embora seja um avanço quando comparado com a teoria aquiliana e a teoria contratual, não demonstra segurança jurídica para as vítimas do infortúnio laboral quando legitima a existência de cláusulas contratuais que possam excluir a responsabilidade do empregador e não reconhece como indenizáveis pelo empregador os acidentes laborais decorrentes de eventos inevitáveis.

A teoria da responsabilidade objetiva, originada na França, em 1897, pelas obras de Saleilles e Josserand, de acordo com Hertz Costa[107], trata da responsabilidade pelo fato das coisas, em função da qual o empregador responde pelos danos provocados pela coisa, que tenham risco ou vício, na medida em que o titular seja o guardião das mesmas.

Conforme visto no item 2.2 supra, a teoria da responsabilidade objetiva funda-se na teoria do risco. Para a responsabilidade objetiva, conforme Francisco Milton[108], a simples existência do liame entre o evento danoso e o trabalho é suficiente para originar o dever reparatório do empregador pelo dano sofrido pelo obreiro, de modo que o dever de indenizar independe da natureza da conduta (lícita ou ilícita) do empresário.

---

[105] RUSSOMANO, Mozart Victor. *Comentários à lei de acidentes de trabalho. v. 1. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970. p 168.*

[106] ARAÚJO JÚNIOR, Francisco Milton. *Doença Ocupacional e Acidente de Trabalho: Análise Multidisciplinar.* 2ª ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 166.

[107] COSTA, Hertz Jacinto. *Manual de Acidente de Trabalho*. 6ª ed. Curitiba. Juruá, 2012. p. 37.

[108] ARAÚJO JÚNIOR, Francisco Milton. *Doença Ocupacional e Acidente de Trabalho: Análise Multidisciplinar.* 2ª ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 167.

Mesmo assim, como prossegue Francisco Milton[109], ainda restaram algumas lacunas, uma vez que não apenas deixava de proteger os acidentes do trabalho provenientes de atos de terceiros, como também não tutelava os acidentes de trajeto, sendo, portanto, ainda insuficiente para proteger as vítimas nas diversas situações dos infortúnios laborais.

A teoria do risco profissional, segundo Alfredo Ruprecht[110], foi-se desenvolvendo à medida que se afastava dos princípios de culpa e das leis individualistas e ia abrindo espaço para o conceito de que a empresa em si mesma é a responsável pelos acidentes de trabalho. Quer dizer, assim como o proprietário da empresa reúne todos os benefícios que ela produz, é lógico que também assuma as consequências prejudiciais e que o não seja o trabalhador o único a sofrê-las.

A teoria do risco profissional, então, como ensina Hertz Costa[111], não se escora na culpa e tampouco nas relações contratuais, mas exclusivamente na atividade do empresário que, por si só, constitui o risco, independentemente do fato de ter tomado medidas protetivas à realização do trabalho.

Como afirma Ruprecht[112], de acordo com a teoria do risco profissional, não se deve buscar a culpabilidade do empregador, que geralmente não a tem, nem a do trabalhador, vítima das circunstâncias nocivas. Há um risco profissional que é causador do acontecimento danoso.

A teoria do risco da autoridade baseava-se na subordinação existente entre empregado e empregador e, como afirma Ruprecht[113], nasceu em reação à teoria do risco profissional, pois a responsabilidade patronal não se baseia na solidariedade com o trabalho produtivo, mas se funda na subordinação do trabalhador ao seu empregador.

Conforme Sérgio Pinto Martins[114], pelo fato de o empregador admitir e dirigir a atividade do empregado, deveria repará-lo pela existência de qualquer acidente ocorrido no local de trabalho, tanto direta como indiretamente, mas inerente à

---

[109] ARAÚJO JÚNIOR, Francisco Milton. *Doença Ocupacional e Acidente de Trabalho: Análise Multidisciplinar.* 2ª ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 167.
[110] RUPRECHT, Alfredo J. *Direito da seguridade social. Revisão técnica de Wladimir Novaes Martinez.* São Paulo: LTr, 1996. p. 209-210.
[111] COSTA, Hertz Jacinto. *Manual de Acidente de Trabalho*. 6ª ed. Curitiba. Juruá, 2012. p. 40.
[112] RUPRECHT, Alfredo J. *Direito da seguridade social. Revisão técnica de Wladimir Novaes Martinez.* São Paulo: LTr, 1996. p. 210.
[113] RUPRECHT, Alfredo J. *Direito da seguridade social. Revisão técnica de Wladimir Novaes Martinez.* São Paulo: LTr, 1996. p. 211.
[114] MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da Seguridade Social.* 35ª ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 422.

atividade do empregador. Tinha, portanto, a ideia de perigo existente na atividade do empregador e que era proporcionado ao empregado.

A principal fonte de crítica com relação à teoria do risco da autoridade, conforme Francisco Milton[115], refere-se à limitação ao vínculo empregatício, haja vista que a proteção das vítimas do infortúnio laboral também deve se estender aos trabalhadores que não mantêm relação empregatícia conforme assegura o artigo 19 combinado com o artigo 11, inciso VII, ambos da Lei 8.213/91.

A teoria da responsabilidade social funda-se na ideia de que não é unicamente o empregador tira proveito de sua atividade, mas que dela se beneficia toda a sociedade. Hertz Costa[116] entende que, pela teoria da responsabilidade social, todo o trabalho produzido pelo empregado não se dirige ao benefício de seu empregador tão somente, mas reverte igualmente, em proveito de toda a sociedade, gerando riquezas para o país. Disso resulta que é inevitável a passagem do risco individual para o coletivo, face ao caráter social de que se reveste o infortúnio.

Como observa Francisco Milton[117], a teoria do risco social basicamente refere-se ao direito previdenciário, não possuindo aplicabilidade na órbita da responsabilidade civil do empregador.

A previsão da responsabilidade civil do empregador pelos acidentes de trabalho está prevista no inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição Federal de 1988[118]. Estabelece o referido artigo, além de outros direitos aos trabalhadores urbanos e rurais, o direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Conforme Maria Helena Diniz[119], com o advento da Constituição de 1988, não mais teria razão a aceitação da teoria da responsabilidade civil objetiva por acidente de trabalho, apesar de a empresa ser responsável pela adoção e uso de medidas coletivas e individuais de proteção à segurança e saúde do trabalhador.

---

[115] ARAÚJO JÚNIOR, Francisco Milton. *Doença Ocupacional e Acidente de Trabalho: Análise Multidisciplinar.* 2ª ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 169.
[116] COSTA, Hertz Jacinto. *Manual de Acidente de Trabalho*. 6ª ed. Curitiba. Juruá, 2012. p. 42.
[117] ARAÚJO JÚNIOR, Francisco Milton. *Doença Ocupacional e Acidente de Trabalho: Análise Multidisciplinar.* 2ª ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 169.
[118] Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 09.05.2017.
[119] DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil, volume 7: Responsabilidade Civil.* 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 564.

Afirma também Maria Helena Diniz[120] que o artigo 927, parágrafo único do Código Civil, não se aplica na seara trabalhista, visto que a responsabilidade objetiva por acidente de trabalho é do órgão da previdência, em razão do seguro contra acidentes de trabalho feito pelo empregador, sem prejuízo da sua responsabilidade na hipótese de ato culposo ou doloso.

Entendendo, também, ser subjetiva a responsabilidade por acidentes do trabalho, Sérgio Pinto Martins[121] diz que o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil de 2002 não se aplica para acidente de trabalho, pois o inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição dispõe que a indenização só é devida em caso de dolo ou culpa. Se a Constituição regulamenta de forma clara a responsabilidade no acidente de trabalho, não pode a norma infraconstitucional dispor de forma contrária.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho[122] reforçam a ideia de que se o constituinte quisesse reconhecer a responsabilidade objetiva, seria explícito, a exemplo do tratamento dado à responsabilidade civil do Estado, no artigo 37, §6º.

Fábio Ulhoa Coelho[123] também entende ser subjetiva a responsabilidade por acidentes de trabalho. Para o autor, a responsabilidade do empregador pelos danos advindos do acidente de trabalho é subjetiva. Ele só está obrigado a indenizar os acidentes causados por sua culpa ou dolo na adoção das medidas de segurança do trabalho.

Conforme José Cairo Júnior[124], incorrerá em responsabilidade o empregador quando a sua ação ou omissão culposa (mais especificamente, o não cumprimento das obrigações contratuais ou legais relativas às medidas preventivas de segurança, higiene e medicina no trabalho) ensejar a efetivação do dano como consequência do acidente do trabalho, gerando prejuízo material ou moral ao patrimônio do empregado, devendo indenizá-lo com o equivalente de forma reparatória ou compensatória, restabelecendo o equilíbrio abalado pelo infortúnio.

Verifica-se, portanto, que a responsabilidade civil do empregador decorrente de acidentes do trabalho é fundada na teoria subjetiva. Desse modo, tendo o

---

[120] DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil, volume 7: Responsabilidade Civil.* 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 575.
[121] MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da Seguridade Social.* 35ª ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 461.
[122] GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil, volume 3: responsabilidade civil. 10ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 299.
[123] COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito Civil: volume 2: Obrigações, responsabilidade Civil.* 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 348.
[124] CAIRO JÚNIOR, José. *O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador.* 7ª ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 92.

trabalhador sofrido acidente do qual decorra um dano, havendo nexo de causalidade, direto ou indireto, entre esse acidente e a atividade laboral do trabalhador, para ser indenizado, este terá de comprovar o dolo ou a culpa do empregador.

Ainda, diz o artigo 121 da Lei 8.213/91 que o pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

Assim, o empregado acidentado, conforme ensina Sebastião Geraldo[125], recebe os benefícios da Previdência Social, cujo pagamento independe da caracterização de culpa, já que a cobertura securitária está fundada na teoria da responsabilidade objetiva. E pode receber, também, as reparações decorrentes da responsabilidade civil, quando o empregador tiver dolo ou culpa de qualquer grau na ocorrência, com apoio na responsabilidade de natureza subjetiva.

Com relação aos acidentes de trajeto, como visto, estes possuem a sua equiparação a acidentes de trabalho eminentemente para fins da percepção do auxílio-doença e para fins da garantia do emprego.

Em regra, a responsabilidade civil do empregador pelo acidente de trajeto é subjetiva, entretanto, há situações em que o empregador poderá ser obrigado a indenizar o trabalhador pelo acidente de trajeto, como é o caso em que o empregador fornece o transporte para o empregado, o que será abordado a seguir no item 3.3.2 infra.

3.3.1 Acidente de trajeto em transporte público ou em veículo do empregado

Apesar de não ser um acidente laboral típico, o acidente ocorrido no percurso realizado, pelo empregado, de sua casa para o trabalho ou no seu retorno terá a sua equiparação a acidente do trabalho, independentemente do meio de transporte utilizado, conforme dispõe o artigo 21, inciso IV, *alínea "d"*, da Lei 8.213/91.

A equiparação a acidente do trabalho, portanto, dá-se independentemente do meio de transporte utilizado e, conforme o *caput* do artigo 21 da Lei 8.213/91, apenas para os fins do referido diploma legal, que são os direitos aos benefícios acidentários e à garantia do emprego. Basta, para tanto, que haja a comprovação de

[125] OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. *Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional.* 7ª ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 85.

que o acidente se deu no percurso realizado pelo empregado ao se dirigir de sua residência até o local de trabalho, ou no seu retorno, além da demonstração de que este acidente produziu a incapacidade, total ou parcial e, permanente ou temporária para o trabalho ou, ainda, a morte do trabalhador.

Todavia, poderá o empregado acidentado buscar a responsabilização do empregador, na esfera civil, pelos danos sofridos em decorrência do infortúnio. Para que haja a responsabilização do empregador pelo acidente de trajeto, entretanto, além dos requisitos para a sua configuração, tais como o dano e o nexo de causalidade entre este dano e o acidente sofrido pelo trabalhador, deverá demonstrar o dolo ou a culpa do empregador para a ocorrência do infortúnio.

Assim, visto que o acidente de trajeto possui um nexo indireto com a atividade laboral, para que seja devida a indenização pelos danos sofridos pelo empregado, este terá o ônus de provar que o empregador agiu com negligência ou imprudência ou, ainda, com dolo para o acontecimento do acidente.

Pouco importa, dessa forma, se o empregado utilizava transporte público ou um meio de transporte de sua propriedade, seja motocicleta, automóvel ou bicicleta, sendo cabível a proteção do trabalhador, inclusive, se ele se deslocar a pé para o trabalho. Portanto, para que seja verificada a obrigação de indenizar é importante que se analisem as condutas, tanto da vítima, quando do autor do dano, além da relação de causa e efeito entre esse dano e o evento que o produziu.

Diferentemente ocorre quando o acidente *in itinere* se dá no transporte fornecido pelo empregador, o que será objeto de estudo no item a seguir.

3.3.2 Acidente de trajeto em caso de fornecimento de transporte pelo empregador

O transporte, conforme José Cairo Júnior[126], constitui uma obrigação devida pelo empregador a todo empregado que o solicitar, inclusive o doméstico e o servidor público celetista, no sentido de prover o seu deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa, no âmbito urbano.

---

[126] CAIRO JUNIOR, José. *Curso de Direito do Trabalho: direito individual e coletivo do trabalho.* 10ª ed. Revista, ampliada e atualizada. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 471.

O empregador ficará exonerado dessa obrigação se este proporcionar transporte aos trabalhadores, conforme o artigo 4º do Decreto 95.247/1987[127], que dispõe que está exonerado da obrigatoriedade do Vale-Transporte o empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento, residência-trabalho e vice-versa, de seus trabalhadores.

Entretanto, no caso de fornecimento de transporte por parte do empregador, seja por meio próprio ou por empresa terceirizada contratada para este fim, a responsabilidade do empregador pelos acidentes que vierem a acontecer passará a ser objetiva, visto que, nestes casos, ocorre a aplicação do artigo 734[128] e do artigo 735[129] do Código Civil, em decorrência da equiparação do empregador a transportador.

Resta claro este entendimento no julgamento do Recurso Ordinário n. 0001188-88.2013.5.03.0058[130], realizado pela 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, de relatoria do Desembargador Emerson José Alves Lage. O colegiado decidiu à unanimidade negar provimento ao recurso da ré, que se insurgiu, dentre outros itens do recurso, contra a condenação imposta em decorrência do acidente de trajeto sofrido pelo obreiro. O entendimento do colegiado foi consubstanciado na equiparação a transportador do empregador que fornece o transporte ao empregado, conforme ementa que segue:

> EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE NO TRANSPORTE. FORNECIDO PELO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. No caso de acidente de trânsito que ocorre durante o transporte do empregado em veículo fornecido pela empresa, equipara-se a empregadora ao transportador, o que atrai a aplicação da responsabilidade objetiva, não

---

[127] Brasil. Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987. Regulamenta a Lei n° 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o Vale-Transporte, com a alteração da Lei n° 7.619, de 30 de setembro de 1987. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d95247.htm>. Acesso em 12.05.2017.

[128] Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.

[129] Art. 735. A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.

[130] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário n. 0001188-88.2013.5.03.0058. 1ª Turma. Relator Desembargador Emerson José Alves Lage. Publicado em 19.12.2014. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/consulta/consulta.htm>. Acesso em: 20.05.2017.

> constituindo a apuração de culpa exclusiva de terceiro óbice ao dever de reparar, nos moldes dos artigos 734 e 735 do Código Civil.
> (TRT-3 - RO: 0001188-88.2013.5.03.0058, Data de Julgamento: 15.12.2014, 1ª Turma)

Em seu voto, o relator entende que a responsabilidade do empregador por acidentes de trabalho é subjetiva, de acordo com a interpretação literal do inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição Federal. Entretanto, o relator aduz que, na hipótese de acidente de trânsito equiparado a acidente do trabalho, ocorrido quando o empregado se encontra em condução fornecida pela empresa, no percurso entre sua casa e o trabalho, a responsabilidade da empregadora é objetiva.

Entende o relator que, nos casos em que a empregadora assume para si a atividade típica de transportar pessoas, ainda que o faça indiretamente, através de empresa de transporte contratada para esta finalidade, isso atrai a aplicação subsidiária dos artigos 734 e 735 do Código Civil, nos termos do artigo 8º da CLT. No caso, assumiu a empregadora a obrigação de resultado, qual seja, de transportar o trabalhador de forma a não lhe causar danos, sob pena de responder de forma objetiva pelos prejuízos causados.

Ainda, ressalta o relator o fato de que não se considera gratuito o transporte oferecido pela primeira reclamada, de forma a eximila da aplicação das normas citadas, uma vez que, na forma do parágrafo único do artigo 736 do Código Civil, “não se considera gratuito o transporte quando, embora feito sem remuneração, o transportador auferir vantagens indiretas”, concluindo que a condução dos empregados até o local de trabalho, e no trajeto de retorno do trabalho, inegavelmente é meio para a atividade da empresa, e atende ao interesse econômico do próprio empregador.

Assim, conforme o julgado, nas hipóteses em que o acidente de trânsito ocorreu durante o transporte do empregado em veículo fornecido pela empresa, a responsabilidade do empregador é objetiva, em virtude da equiparação do empregador a transportador, com a conseqüente aplicação dos artigos 734 e 735 do Código Civil.

4. ESTUDO DE CASO / ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Para o estudo neste capítulo, foi feita uma pesquisa na jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região de modo a verificar o atual posicionamento dos magistrados que compõem a referida Corte. Foram selecionados alguns acórdãos por amostragem, tentando retratar os entendimentos majoritário e minoritário no âmbito das Turmas de Julgamento, como será apresentado a seguir.

4.1 Entendimento majoritário

4.1.1 Ausência do dever de indenizar do empregador

O primeiro acórdão a ser analisado é o referente ao julgamento do Recurso Ordinário tombado sob n. 0021323-14.2014.5.04.0332[131], realizado pela 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, de relatoria do Desembargador Wilson Carvalho Dias, cuja ementa segue transcrita:

> RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. ACIDENTE DE TRAJETO. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR DA EMPREGADORA. O acidente de trajeto, ainda que considerado como acidente do trabalho pela legislação previdenciária, não enseja a responsabilização da empregadora pelos danos sofridos pelo empregado, inexistente conduta culposa daquela. Caso em que o acidente sofrido pela autora, ao se deslocar do local de trabalho para sua casa, decorreu da conduta de terceiro e da própria escolha da empregada quanto ao trajeto, mantendo-se a conclusão de que a empregadora não responde pelos danos sofridos. Recurso não provido.
> (TRT-4 – RO: 0021323-14.2014.5.04.0332, Data de julgamento: 11.11.2016, 7ª Turma)

Em Recurso Ordinário, a autora insurgiu-se contra a decisão de primeiro grau que indeferiu a indenização por danos morais e materiais decorrentes do acidente de trajeto sofrido quando retornava do trabalho, decisão esta baseada no entendimento de que a equiparação legal entre o acidente de trabalho típico e o

---

[131] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário n. 0021323-14.2014.5.04.0332. 7ª Turma. Relator Desembargador Wilson Carvalho Dias. Publicado em 16.11.2016. Disponível em: <https://pje.trt4.jus.br/visualizador/pages/conteudo.seam?p_tipo=2&p_grau=2&p_id=cPoDAo6GduQ%3D&p_idpje=qZHQY5gdU6w%3D&p_num=qZHQY5gdU6w%3D&p_npag=x>. Acesso em: 20.05.2017.

acidente de trajeto se dá apenas para fins previdenciários e que, no caso, não houve qualquer influência da conduta da ré que pudesse estabelecer um nexo de causalidade entre o infortúnio e a atividade laboral desempenhada pela obreira.

A autora sofreu acidente em 04.05.2006 ao retornar para a sua residência, após o término de sua jornada de trabalho, tendo sido atropelada por uma motocicleta quando saía da sede da reclamada e se dirigia até a parada de ônibus para retornar a sua residência, tendo sido emitida a Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT, razão pela qual ficou afastada do trabalho até 18.04.2007 em gozo de auxílio-doença acidentário.

Em suas razões, a autora alega que no local somente havia uma passarela para travessia a uma distância de 1,5 km da empresa e que não há no local calçada para o deslocamento, sustentando, dessa forma, não haver opções seguras para a travessia da rodovia.

Entretanto, a autora, ao ser admitida, firmou acordo com a ré referente ao fornecimento de transporte, em que foram apresentadas duas opções à empregada: a utilização de transporte fornecido pela empregadora ou o transporte coletivo municipal, tendo a autora optado pelo transporte municipal, evidenciando não haver exigência da empregadora quanto ao meio de transporte utilizado pela empregada nos deslocamentos de casa para o trabalho e vice-versa.

O juízo de origem, na fundamentação da sentença, destaca a contribuição da conduta da vítima para a ocorrência do infortúnio, conforme excerto que segue:

> Ainda que o acidente tenha ocorrido após a travessia da rodovia, sendo ela necessária importa destacar que há opção mais segura para o percurso, passando pela passarela de pedestre que se localiza próximo ao Parque Zoológico de Sapucaia do Sul. [...]
> Ainda que se possa entender que em determinadas condições climáticas o trajeto se torne inconveniente, ou mesmo que a distância não seja tão curta, trata-se de opção a ser feita exclusivamente pelo trabalhador, a quem cabe discernir acerca do perigo da travessia e a busca pelo meio mais seguro de fazê-la, na medida em que a possibilidade é disponibilizada e não implica ônus desmedido ou desproporcional para a preservação do bem maior, qual seja, a própria vida. Assim, em nenhuma hipótese é possível atribuir-se culpa ao empregador pelo acidente que vitimou a reclamada, seja porque ele foi motivado por ato exclusivo de terceiro, seja porque há meio seguro disponível para a travessia.

Em seu voto, o relator destacou que a responsabilidade objetiva, decorrente da teoria do risco, não é aplicável em relação ao evento que vitimou a autora. Conforme o relator afirmou em seu voto, o acidente de trânsito no deslocamento ao serviço não se insere na atividade econômica desenvolvida pela ré. Destaca, ainda, que o risco autorizador da responsabilidade objetiva não deve, em princípio, ser extrínseco à atividade empresarial desenvolvida, mas intrínseco, o que é evidenciado, por exemplo, quando o acidente resulta da operação de máquinas perigosas pelo empregado.

Como a autora desempenhava função de assistente administrativo, verifica-se que o acidente do qual foi vítima em nada se relaciona com o seu trabalho na empresa ré.

Ainda, como destacou o Desembargador Relator, o fato de a ré ter custeado o tratamento médico da autora não altera a conclusão quanto à ausência de culpa daquela pelo acidente, o que, como afirma, trata-se de liberalidade da empregadora e de postura condizente com a sua função social, que não se confunde com assunção de culpa.

Assim, o colegiado decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora para, mantendo a decisão recorrida, afastar a responsabilidade da empresa pelo acidente de trajeto sofrido pela trabalhadora, entendendo que foi a conduta da recorrente que contribuiu para a ocorrência do acidente, não havendo a comprovação de qualquer conduta culposa por parte da ré para o infortúnio.

4.1.2 Acidente em transporte fornecido pelo empregador

O próximo acórdão refere-se ao julgamento do Recurso Ordinário n. 0000452-79.2014.5.04.0261[132], realizado pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, de relatoria do Desembargador Francisco Rossal de Araújo, cuja ementa segue:

---

[132] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário n. 0000452-79.2014.5.04.0261. 8ª Turma. Relator Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Publicado em 13.07.2016. Disponível em: <http://trt4.jus.br/consulta-processual-portlet/servlet/download.html?tipo=complemento&processo=0000452-79.2014.5.04.0261&chave=1243871034K7751X&andamento=56596171&ordem=1&data=2016-07-07&origem=TRT>. Acesso em: 20.05.2017.

> ACIDENTE DE TRAJETO. DANOS MORAIS. Comprovado o nexo de causalidade entre as lesões da reclamante e o acidente ocorrido em transporte fornecido pelo empregador, este assume a responsabilidade por danos causados ao empregado, mesmo tratando-se de serviço terceirizado de transporte. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento, no aspecto. HORAS IN ITINERE. É devido o pagamento de horas in itinere quando o empregado desloca-se até seu local de trabalho em transporte fornecido pelo empregador, em virtude de se tratar de local de difícil acesso, não servido por transporte regular, ou com incompatibilidade de horário entre a jornada do trabalhador e os horários do transporte coletivo, nos termos da Súmula nº 90 do TST. Hipótese em que a ré não se desincumbiu de seu ônus em comprovar a alegada compatibilidade entre os horários de transporte público regular e aqueles de início e término da jornada da reclamante. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento.
> (TRT-4 – RO: 0000452-79.2014.5.04.0261, Data de julgamento: 07.07.2016, 8ª Turma).

Dentre os tópicos objeto de recurso, cumpre destacar o referente ao acidente de trajeto sofrido pelo autor da demanda.

A reclamante narra ter sofrido acidente de trajeto quando se deslocava de sua residência para o local de trabalho em veículo fornecido pelo empregador, o que restou incontroverso. Em depoimento de testemunha, ficou constatado que o acidente decorreu de negligência e de imprudência do preposto da empresa de transporte contratada pela ré, restando caracterizada a culpa *in vigilando* e/ou a culpa *in eligendo* ao contratar a empresa que agiu negligentemente na prestação dos serviços, deixando de transportar os empregados de modo seguro e adequado.

A referida testemunha, a qual também se encontrava no veículo, narrou que o motorista estava dirigindo com uma das mãos e tentando pegar seus óculos no chão com a outra, em uma curva, quando bateu em um caminhão de gás.

Realizada perícia médica, restaram demonstradas lesões decorrentes do acidente e a incapacidade funcional e laboral temporária da obreira, motivo pelo qual a empresa foi condenada a pagar à trabalhadora uma indenização por dano moral.

Irresignado, o empregador recorreu ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho buscando a absolvição da condenação aduzindo que, apesar de ser incontroversa a ocorrência de acidente de trajeto, este se equipara a acidente de trabalho por ficção legal e para fins exclusivamente previdenciários, com o único objetivo de assegurar que o trabalhador que se acidenta ao se deslocar de casa para o trabalho ou vice-versa não fique desassistido. Sustentou que o empregador não está obrigado a indenizar o empregado quando não há uma relação direta do dano com o trabalho a seu serviço e destacou que o acidente não ocorreu enquanto a reclamante

desenvolvia suas atividades em seu posto de trabalho, mas sim no trajeto de deslocamento, de maneira que não há como sustentar a existência de culpa sua, tendo em vista inclusive a presença de fato de terceiro e/ou infortúnio ou força maior. Ainda, alega a inocorrência de culpa *in vigilando*, sob o argumento de que adotou todos os procedimentos corretos para a contratação da empresa de transporte, ressaltando que não pode prever eventual sinistro.

O relator, em seu voto, faz uma análise dos elementos necessários para a verificação do dever de indenizar que são a conduta do agente, a conduta da vítima, o dano advindo dessa relação e o nexo de causalidade que o produziu.

O nexo de causalidade ficou comprovado, visto que restou incontroversa a ocorrência do acidente que ocasionou a incapacidade da obreira, conforme o depoimento testemunhal e a perícia realizada.

Em relação à conduta da reclamada, o relator verificou que, mesmo tendo o empregador fornecido o transporte aos empregados mediante empresa terceirizada contratada para esse fim, este assume a responsabilidade por eventuais danos decorrentes da culpa *in vigilando* e/ou *in eligendo*, ainda mais que não foram observadas as normas de segurança. Ainda, como destaca o relator, não houve comprovação de que o empregador efetivamente realizasse fiscalização quanto à condução dos seus empregados.

Assim, entendeu o relator que, face às peculiaridades do acidente ocorrido, visto que o transporte era fornecido pelo empregador, mesmo que por meio de empresa terceirizada, verificou-se a presença de todos os elementos que ensejam o dever de indenizar, que são o dano, o nexo de causalidade entre o evento e as lesões, bem como a culpa do autor do dano.

Dessa forma os magistrados integrantes da 8ª Turma do Tribunal decidiram, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário da reclamada para manter a decisão do juízo de origem que a condenou a pagar uma indenização à reclamante por danos morais em virtude dos prejuízos por esta suportados.

4.1.3 Acidente de trajeto no retorno do intervalo de almoço

O acórdão que segue é referente ao julgamento do Recurso Ordinário n. 0020487-42.2016.5.04.0406[133], realizado pela 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, de relatoria do Desembargador André Reverbel Fernandes, em que o colegiado decidiu, à unanimidade, negar provimento ao recurso da reclamada, a qual buscava a reforma da decisão do juízo de origem, no tocante ao acidente de trajeto, conforme ementa a seguir:

> ACIDENTE DE TRAJETO. RETORNO DO INTERVALO INTRAJORNADA. GARANTIA NO EMPREGO. Havendo prova de que o sinistro ocorreu quando o reclamante retornava do intervalo intrajornada, resta configurado o acidente de trajeto. Como ele ficou afastado de suas atividades por período superior a 15 dias, faz jus à garantia no emprego prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 e à indenização correspondente. Recurso da reclamada a que se nega provimento.
> (TRT-4 - RO: 0020487-42.2016.5.04.0406, Data de Julgamento: 20/04/2017, 4ª Turma).

O julgamento diz respeito a acidente de trabalho sofrido pelo reclamante em 21/10/2015 quando retornava do horário do almoço/intervalo intrajornada, durante o percurso realizado de sua casa para o trabalho, conforme boletim de ocorrência e declaração da reclamada.

Em sua defesa, a reclamada nega que o autor tenha sofrido acidente de trajeto, aduzindo que, na realidade, ele havia sido autorizado a deixar o local de trabalho para tratar de assuntos particulares, de modo que o sinistro não teria qualquer relação com a atividade laboral, motivo pelo qual não houve a emissão da CAT.

Ao contrário do que afirma a empregadora, o acidente sofrido pelo autor ocorreu no momento em que ele retornava para o trabalho após a fruição regular do intervalo intrajornada, conforme se extrai do depoimento da única testemunha ouvida no feito que afirmou:

---

[133] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário n. 0020487-42.2016.5.04.0406. 4ª Turma. Relator Desembargador André Reverbel Fernandes. Publicado em 27.04.2017. Disponível em: <https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/CaptchaProcesso.seam?num_pje=112107&grau_pje=2&numero_unic=&p_seq=20487&p_vara=406&dt_autuacao=03%2F03%2F2017&cid=148572#>. Acesso em: 20.05.2017.

> [...] que por comentários de colegas veio a saber do acidente ocorrido com o reclamante e que tal teria ocorrido no horário de almoço; que o acidente teria ocorrido entre o veículo conduzido pelo autor, de sua propriedade, e um caminhão; que pelo que ficou sabendo o reclamante teria ido almoçar em casa no dia em que ocorreu o acidente; que quando o funcionário sai da empresa, inclusive no horário de almoço, é necessário uma autorização por escrito dada pela chefia imediata; que o reclamante tinha o mesmo horário de intervalo da depoente, qual seja: das 12h às 13h; que o acidente teria ocorrido no retorno do reclamante de sua casa até a empresa; que o fato ocorreu no horário de intervalo antes referido; que desconhece se o autor fazia trabalho externo para a reclamada; que há necessidade de entrega de um memorando na portaria quando da saída do empregado no horário de almoço; que não tem como dizer se sempre era utilizada esta forma de autorização para a saída de empregados na hora do almoço; que viu o reclamante uma ou duas vezes no refeitório, mas reitera que tinha conhecimento de que o autor ia almoçar em casa.

Conforme o relator, há nos autos documento intitulado "autorização de saída antecipada", segundo o qual, na data do acidente, o autor deixou a empresa às 11h30min por motivo particular, o que poderia indicar que o sinistro não ocorreu no percurso entre a residência e o trabalho. Contudo, a prova oral demonstrou a entrega desse formulário era obrigatória sempre que o empregado fruísse os períodos de descanso fora da sede da empresa.

Observa, ainda, o relator, que a ficha de registro trazida pela parte ré demonstra que o intervalo do reclamante era concedido das 11h30min às 12h30min, reforçando a tese de que o evento danoso ocorreu no momento em que ele retornava do almoço. Mais, a própria técnica de segurança do trabalho da reclamada, em declaração que acompanhou a inicial, afirmou que o autor se envolveu no acidente de trânsito quando retornava do intervalo intrajornada.

Ainda, ressalta o relator que a frequência com que o trabalhador almoçava em casa ou os motivos que o levaram a fazê-lo no dia do sinistro são irrelevantes para a solução do feito, já que o nexo de causalidade exigido para a configuração do acidente de trajeto só se rompe quando o tempo de deslocamento foge do usual ou quando há desvio significativo do percurso que seria normalmente realizado, o que não ocorreu no caso.

Concluiu o relator que o reclamante sofreu acidente de trajeto, ainda que o sinistro tenha se verificado no momento em que ele retornava do almoço, tendo o colegiado decidido à unanimidade negar provimento ao recurso ordinário da reclamada para manter a condenação imposta no juízo de origem, de modo a assegurar ao obreiro a indenização substitutiva em razão da impossibilidade de

reintegração, haja vista o esgotamento do prazo de garantia do emprego a que se refere o art. 118 da lei 8.213/91.

4.1.4 Rompimento do nexo topográfico

O acórdão a seguir decorre de recente julgamento do Recurso Ordinário n. 0020795-78.2016.5.04.0406[134], realizado também pela 8ª do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, de relatoria do Desembargador Luiz Alberto de Vargas, em que ficou decidido pelos magistrados membros da Turma, por maioria, com divergência da Desembargadora Ângela Rosi Almeida Chapper, negar provimento ao recurso do reclamante que buscava a responsabilidade do empregador por acidente de trajeto. Veja-se ementa a seguir:

> RECURSO DO RECLAMANTE. ACIDENTE DE TRAJETO. Hipótese em que não restou provada a ocorrência de acidente de trajeto, ônus que competia ao autor. Provimento negado.
> (TRT-4 - RO: 0020795-78.2016.5.04.0406, Data de Julgamento: 06/04/2017, 8ª Turma).

O reclamante, em seu recurso, busca a reforma da sentença do juízo de origem que entendeu pela inexistência de acidente de trajeto, indeferindo os pedidos de indenização por danos morais, reintegração ao emprego ou satisfação de indenização substitutiva.

Em suas razões, o autor refere que no dia 28.07.2015, após trabalho extraordinário, por volta das 20h, quando saia do seu trabalho e ia para a sua residência, sofreu acidente de trajeto equiparado a acidente de trabalho, ficando afastado de suas atividades por mais de 15 (quinze) dias.

O obreiro, em seu depoimento pessoal, demonstra a existência de elementos capazes de descaracterizar o acidente de trajeto sofrido, conforme segue:

> [...] que no dia do acidente o depoente saiu do trabalho e se deslocou com sua motocicleta particular; que o depoente não tinha carteira de habilitação

[134] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário n. 0020795-78.2016.5.04.0406. 8ª Turma. Relator Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Publicado em 18.04.2017. Disponível em: <https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/CaptchaProcesso.seam?num_pje=113788&grau_pje=2&numero_unic=&p_seq=20795&p_vara=406&dt_autuacao=09%2F03%2F2017&cid=148629#>. Acesso em: 20.05.2017.

> para conduzir moto, mas utilizava este tipo de transporte porque a ré não fornecia vale transporte; que o depoente recém tinha comprado a moto quando se acidentou, mas ainda não tinha feito a transferência para o seu nome; que comprou a moto de um conhecido seu; que tinha prestado horas extras dois ou três dias antes de se acidentar; que dependendo do trânsito o trajeto normal entre a empresa e a residência do depoente demandava aproximadamente 10 minutos; que geralmente o depoente utilizava um trajeto que passava por trás do Hospital Geral, pegava uma rua antes do presídio e depois passava por trás do albergue, mas no dia do acidente o depoente viu uma viatura da policia, subindo na direção da Rua Angelina Michelon e o depoente resolveu entrar na Rua Pinheiro Machado, porque não tinha habilitação; que esclarece que fez o balão em frente ao Zaffari da Rua Sinimbú, próximo ao colégio Madre Imilda; que afirma que se acidentou quando estava subindo na Rua Angelina Michelon, para fazer o retorno no início da Rua Pinheiro Machado; que no dia do acidente estavam trabalhando nas dependências da ré os funcionários Gelbert e Renan [...].

Assim, foi negado provimento ao recurso do reclamante para, mantendo a decisão recorrida, afastar o direito à percepção de indenização por danos morais, reintegração ao emprego e indenização relativa ao período estabilitário.

Como dito, o julgamento não foi unânime, havendo divergência da Desembargadora Ângela Rosi Almeida Chapper, o que se deu apenas quanto aos fundamentos. A julgadora destacou em seu voto o entendimento de que o acidente de trajeto é equiparado ao acidente de trabalho, pela legislação previdenciária, exclusivamente para efeitos da Lei de Benefícios da Previdência Social, ou seja fins previdenciários, conforme prevê literalmente o art. 21, IV, d da Lei n. 8.213/91.

Como prossegue a julgadora, o acidente sofrido no percurso da residência para o local de trabalho ou vice-versa não tem o condão de atrair o nexo de causalidade para fins de responsabilização do empregador, salvo se configurado ato ilícito deste, concluindo que, ainda que comprovado o acidente de trajeto, o que não é o caso dos autos, não haveria como conferir responsabilidade ao réu pela sua ocorrência.

4.1.5 Excludente de responsabilidade: culpa exclusiva da vítima

O caso seguinte diz respeito a julgamento do Recurso Ordinário n. 0020076-96.2016.5.04.0406[135], realizado pela 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da

[135] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário n. 0020076-96.2016.5.04.0406. 6ª Turma. Relator Juiz Convocado Janney Camargo Bina. Publicado em 10.05.2017. Disponível em: <https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/CaptchaProcesso.seam?num_pje=107312

4ª Região, de relatoria do Juiz Convocado Janney Camargo Bina, cuja ementa segue:

> ACIDENTE DE TRAJETO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Hipótese em que o acidente de trânsito ocorrido no trajeto residência-trabalho foi causado por terceiro absolutamente estranho à reclamada e ao próprio trabalho do autor. Ausência de nexo causal do evento com a atividade desenvolvida pela reclamada. Indenização indevida. Recurso do reclamante a que se nega provimento.
> (TRT-4 - RO: 0020076-96.2016.5.04.0406, Data de Julgamento: 04/05/2017, 6ª Turma).

A juíza de origem julgou improcedente a ação, concluindo que o acidente ocorrido com o obreiro não guarda qualquer relação de causa e efeito com as atividades desempenhadas pelo autor no curso do contrato, de modo que não há como responsabilizar a reclamada pelos danos decorrentes do evento, motivo pelo qual o reclamante, inconformado, em recurso, busca a reforma da sentença para que seja reconhecido o acidente de trajeto e a responsabilização da empregadora, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, pensão mensal vitalícia, indenização por danos estéticos, bem como honorários advocatícios de 20% sobre as parcelas vincendas.

Quanto ao acidente sofrido pelo trabalhador, este deu-se quando o autor dirigia o seu automóvel e ao converter à esquerda, colidiu com o veículo que trafegava no sentido inverso. De acordo com o boletim de trânsito da Polícia Rodoviária Federal, o veículo dirigido pelo autor não respeitou o sinal de parada e cortou a preferencial, colidindo transversalmente no outro veículo. Também é incontroverso que o acidente causou sequelas ao autor.

O relator destaca, ainda, que, com relação à emissão da CAT, esta, por si só, não é suficiente para demonstrar que houve acidente do trabalho. Da mesma forma, eventual ausência de CAT não afasta a possibilidade de reconhecimento de acidente de trabalho ou de trajeto.

Como demonstrado, o acidente foi causado por terceiro absolutamente estranho à reclamada e ao próprio trabalho do autor. Ainda, o autor não respeitou a sinalização de trânsito, o que evidencia conduta culposa, caracterizando imperícia na direção do veículo.

&grau_pje=2&numero_unic=&p_seq=20076&p_vara=406&dt_autuacao=09%2F02%2F2017&cid=148721#>. Acesso em: 21.05.2017.

O relator prossegue em seu voto afirmando que, mesmo que restasse caracterizado o acidente de trajeto, a culpa exclusiva do autor seria excludente de responsabilização por parte do empregador, ante a inexistência de nexo causal do evento com a atividade desenvolvida pela reclamada.

Assim, entendeu não haver nexo causal entre os danos oriundos do acidente e a atividade desenvolvida pela reclamada, restando ausente a responsabilidade do empregador pelo acidente sofrido pelo reclamante, motivo pelo qual o colegiado decidiu, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor para manter a sentença de improcedência proferida pelo juízo de origem.

4.2 Entendimento minoritário

4.2.1 Responsabilidade objetiva por acidente de trajeto

A jurisprudência a seguir refere-se ao julgamento do Recurso Ordinário autuado sob n. 0000192-41.2014.5.04.0733[136], o qual foi interposto pelo reclamante que, inconformado com a sentença do juízo de origem que julgou improcedente a ação, buscou a reforma da decisão *a quo*. O recurso foi distribuído para a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, tendo como relator o Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. O Colegiado decidiu, por maioria, dar provimento parcial ao recurso ordinário do autor, conforme ementa que segue:

> ACIDENTE DE TRAJETO. MOTOCICLETA UTILIZADA COMO MEIO DE TRANSPORTE DO TRABALHADOR NO DESLOCAMENTO ENTRE O TRABALHO E A SUA RESIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PRESENÇA DE NEXO DE CAUSALIDADE. EXCLUDENTE DE IMPUTAÇÃO NA MODALIDADE DE FATO DE TERCEIRO AFASTADA. IMPUTAÇÃO EMPRESARIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVIDA. 1. Ainda que o art. 21, IV, "d" da Lei 8213/91 equipare o acidente de trajeto ao acidente do trabalho, o objetivo do seguro pago pela Previdência Social é amparar o trabalhador por ocasião do infortúnio, enquanto que o empregador está obrigado a indenizar o trabalhador apenas se há uma relação direta do dano com o trabalho a serviço da empresa. Portanto, a responsabilidade do empregador fica vinculada à demonstração

[136] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário n. 0000192-41.2014.5.04.0733. 2ª Turma. Relator Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Publicado em 28.09.2016. Disponível em: <http://trt4.jus.br/consulta-processual-portlet/servlet/download.html?tipo=complemento&processo=0000192-41.2014.5.04.0733&chave=1242490476K8768X&andamento=57132899&ordem=1&data=2016-09-22&origem=TRT>. Acesso em: 21.05.2017.

> do nexo de causalidade, abrangendo ainda o nexo cronológico (tempo de deslocamento) e o nexo topográfico (trajeto habitual). 2. Quanto ao nexo de causalidade, o uso de motocicleta é de alto risco, risco este extensivo ao trajeto usual de deslocamento casa - trabalho, porquanto a moto serve para a utilidade no transporte do trabalhador para o labor, decorrendo, daí, pois, a imputação objetiva empresarial (que independe de culpa), na forma do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. 3. Verificada a presença dos nexos de causalidade, cronológico e topográfico, cabível a imputação empresarial objetiva pelos danos sofridos pelo trabalhador com o acidente in itinere. Indenizações por responsabilidade civil devidas.
> (TRT-4 - RO: 0000192-41.2014.5.04.0733, Data de Julgamento: 22.09.2016, 2ª Turma).

Quanto ao acidente, o obreiro foi vítima de infortúnio ao colidir sua motocicleta na traseira de outro veículo, quando se deslocava entre sua residência e o local de trabalho, o que lhe acarretou sequelas e limitações funcionais de ordem orgânica.

Em sua defesa, o empregador reconhece a existência do acidente de trajeto, não fazendo nenhuma alegação no sentido de que o autor estivesse fora da rota normal de deslocamento, ou realizando trajeto estranho àquele habitualmente utilizado para ir de casa ao trabalho, sendo emitida a respectiva CAT.

O relator, em seu voto, afirma o entendimento de que o acidente de trajeto é tratado pela legislação previdenciária como acidente do trabalho para fins de concessão de benefício previdenciário e que, tal fato, por si só, não têm o condão de atribuir ao empregador a responsabilidade pelo ocorrido, máxime quando nem sequer alegado qualquer ato doloso ou culposo. Ainda, o relator afirma que o objetivo do seguro pago pela Previdência Social é amparar o trabalhador por ocasião do infortúnio, socializando os riscos, mesmo quando não exista vinculação direta com a atividade desenvolvida pelo trabalhador, sendo o empregador obrigado a indenizar o trabalhador apenas se há uma relação direta do dano com o trabalho a serviço da empresa.

Entretanto, em relação ao nexo de causalidade, o relator entendeu que a responsabilidade do empregador é objetiva sob o argumento de que o deslocamento do trabalhador em motocicleta é de alto risco, e que este risco é extensivo ao trajeto usual de deslocamento do trabalhador de casa para o trabalho e vice-versa, porquanto a motocicleta era utilizada no transporte do trabalhador para o labor.

O relator usa do entendimento de que o risco de acidente de trânsito é inerente ao deslocamento com motocicleta, encontrando-se dentro da previsibilidade

empresarial de quem contrata esse tipo de serviço, inclusive no deslocamento do trabalhador até sua casa e vice-versa.

Mais, em seu voto consignou que não foi comprovada a culpa exclusiva de terceiro pelo sinistro, motivo pelo qual decidiu dar provimento ao recurso do autor para condenar a empresa a pagar indenização por danos morais, dentre outras verbas em consequência do infortúnio.

Entretanto, a decisão não foi unânime. O Juiz Convocado Carlos Henrique Selbach divergiu do voto do relator no sentido de ser mantida a decisão de origem e, apropriando-se dos fundamentos da sentença recorrida, votou por negar provimento ao recurso do autor.

4.2.2 Responsabilidade subjetiva reconhecida

O acórdão a seguir foi extraído do julgamento do Recurso Ordinário n. 0010362-56.2014.5.04.0512[137], o qual fora distribuído para a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, tendo atuado como relator o Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. A decisão foi tomada no sentido de, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do autor, conforme ementa que segue:

> ACIDENTE DE TRAJETO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL DE MODO DEFINITIVO E IRREVERSÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVIDA. Ainda que o art. 21, IV, d da Lei 8.213/91 equipare o acidente de trajeto ao acidente do trabalho, o objetivo do seguro pago pela Previdência Social é amparar o trabalhador por ocasião do infortúnio, enquanto que o empregador está obrigado a indenizar o trabalhador apenas se há uma relação direta do dano com o trabalho a serviço da empresa. Portanto, a responsabilidade do empregador fica vinculada à demonstração do nexo de causalidade, abrangendo o nexo cronológico (tempo de deslocamento) e o nexo topográfico (trajeto habitual). Verificados os referidos nexos, o infortúnio deve ser considerado como acidente de trabalho na modalidade acidente de trajeto. Indenizações por responsabilidade civil devidas.
> (TRT-4 - RO: 0010362-56.2014.5.04.0512, Data de Julgamento: 03/02/2016, 2a. Turma)

[137] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário n. 0010362-56.2014.5.04.0512. 2ª Turma. Relator Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Publicado em 12.02.2016. Disponível em: <http://trt4.jus.br/consulta-processual-portlet/servlet/download.html?tipo=complemento&processo=0010362-56.2014.5.04.0512&chave=1242314214K338X&andamento=55402305&ordem=1&data=2016-02-03&origem=TRT>. Acesso em: 21.05.2017.

O reclamante buscou, em grau recursal, a reforma da sentença de improcedência proferida, a qual afastou a responsabilidade do empregador pelo acidente de trajeto sofrido.

Conforme narrado, o reclamante refere que suas atividades ocorriam fora das dependências da reclamada, sendo necessário que fosse até a sede da empresa no início do horário de trabalho para receber as ordens de serviço e pegar as ferramentas, fazendo sua devolução ao final da jornada.

Afirma que o acidente ocorreu em um domingo, quando retornava para a sede da empresa, ou seja, dentro do horário de trabalho. Contudo, em manifestação sobre a defesa, altera os termos da petição inicial, dizendo ter trabalhado em evento ocorrido em local onde são sócios os proprietários da reclamada e por ordem dos seus empregadores e que o acidente ocorreu no respectivo retorno.

O obreiro afirma que estava submetido a uma jornada excessiva de trabalho nos dias anteriores, o que contribuiu para a ocorrência do acidente, apontando a conduta culposa por parte da ré.

Entretanto, a particularidade do caso se dá quanto ao fato de que o empregado fora convocado pelo empregador para prestar serviço de vigilância em um domingo, na sede de outra empresa do mesmo grupo econômico, tendo sofrido o acidente quando retornava deste labor extraordinário.

O juízo de origem entendeu que o acidente não ocorreu quando o reclamante estava retornando de sua jornada de trabalho prestada para a reclamada e que, não restou comprovado que o evento era de responsabilidade da reclamada. Também, entendeu que o acidente ocorreu às 19h do dia 17/02/3012, um domingo e que não há prova de que havia trabalho em domingos para a reclamada. Além disso, o reclamante obteve benefício previdenciário comum, e não acidentário.

Como a própria demandada afirma em sua defesa, o demandante estava prestando serviços de segurança para outra empresa no dia do acidente, asseverando, portanto, não ser responsável por um fato decorrente de culpa exclusiva do trabalhador, o qual estava fora do seu horário contratado. Ainda, a ré, em sua defesa, menciona que o obreiro, após terminar sua tarefa, teria ficado "conversando por mais de hora com amigos em um bar e por volta das 19 horas decidiu retornar a Nova Prata", ônus probatório do qual não se desincumbiu. Além

disso, quanto à alegação de que o empregado estaria submetido à jornada excessiva nos dias anteriores ao infortúnio, a demandada não juntou comprovantes capazes de infirmar tal alegação.

O relator do recurso afastou a tese da empregadora de que não é responsável pelo caso noticiado nos autos, diante da responsabilidade solidária atribuída às empresas integrantes do mesmo grupo econômico, abrigando, dessa forma, a tese do autor de que foi destacado pela ré para o desempenho de atividade junto à outra empresa, porquanto ambas possuem o mesmo quadro societário.

Assim, o relator entendeu ser incontroversa a ocorrência do acidente, que se deu quando do deslocamento entre o local de prestação de serviços e a sede da ré, bem como que o demandante estava submetido à sobrejornada alegada, diante da não-apresentação injustificada dos registros de horário pela empresa.

Assim, o relator conduziu o seu voto no sentido de que a fadiga a que estava submetido o trabalhador, tendo que trabalhar também aos domingos, por ordem da ré, em outra empresa do grupo e para função diversa, contribuiu ao menos como concausa para o acidente noticiado nos autos, não havendo como excluir a responsabilidade da empresa, a partir do nexo causal entre o agravo à saúde decorrente do acidente e o labor desenvolvido pelo recorrente.

Entretanto, não houve unanimidade no julgamento, visto que houve divergência apresentada pela Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira, quanto ao pensionamento. Também divergiu o juiz convocado Carlos Henrique Selbach com relação à responsabilidade do empregador.

A divergência apresentada quanto à responsabilidade do empregador pelo sinistro fundamentou-se no sentido de que, ainda que incontroversa a ocorrência do acidente que vitimou o obreiro, o acidente de trajeto é equiparado ao acidente do trabalho para fins previdenciários, observando que no caso o autor sequer usufruiu de benefício acidentário. Conforme exposto no voto divergente, o mesmo raciocínio não se aplica para a responsabilização civil do empregador, que depende de prova do nexo causal e da culpa, a qual, como entende o julgador, inexiste nos autos. Assim, o voto, que restou vencido, deu-se no sentido de ser mantida a sentença de que julgou improcedente o pedido de indenização por danos decorrentes do acidente de trajeto sofrido pelo empregado.

CONCLUSÃO

Este trabalho tratou de verificar, especificamente com relação aos acidentes de trajeto, quais são as hipóteses em que o trabalhador terá o direito de buscar a responsabilidade civil do empregador pela ocorrência desta espécie de acidente.

O trabalhador vitimado por acidente do trabalho tem asseguradas as chamadas prestações infortunísticas, que têm como finalidade garantir meios de subsistência durante o período em que permanecer impossibilitado de exercer a sua atividade laborativa. Entretanto, além dessas parcelas, em alguns casos, o trabalhador poderá buscar a reparação dos danos sofridos em virtude do infortúnio mediante a responsabilização do empregador.

Para tanto, foi necessária uma pesquisa sobre o conceito, as características e os elementos caracterizadores dos acidentes do trabalho. Assim, verificou-se a existência de três espécies de acidente do trabalho.

A primeira é chamada de acidente típico, que se trata de um fato repentino, que decorra a atividade laborativa e que cause lesão da qual reste ao obreiro uma limitação, permanente ou temporária, para a atividade laboral.

A segunda espécie é a chamada doença ocupacional, que são aquelas que se instalam de modo progressivo no organismo do trabalhador. As doenças ocupacionais abrangem as doenças profissionais e as doenças do trabalho. As doenças profissionais são aquelas que acometem trabalhadores de uma determinada profissão e têm o nexo causal presumido, enquanto que as doenças do trabalho são as desencadeadas pelas condições em que o trabalho é realizado.

A terceira espécie é a dos acidentes equiparados, em que há a equiparação a acidentes típicos por terem apenas relação indireta com o trabalho. Dentre todas as espécies de acidentes por equiparação é que estão previstos os acidentes de trajeto.

Tendo-se em vista que o trabalhador vítima de acidente, quando retorna do seu afastamento, pode estar fora do ritmo para o trabalho ou, ainda, com receio de que possa ser novamente vítima de um acidente, este pode ter a sua produtividade reduzida, o que muitas vezes acaba por acarretar a sua despedida imotivada. Como meio de assegurar que esse trabalhador possa se readaptar ao trabalho quando do retorno do seu afastamento, é assegurada uma espécie de estabilidade acidentária, pela qual o empregado terá direito à chamada garantia do emprego pelo período de

no mínimo um ano após o término do afastamento em virtude do acidente do trabalho.

Após, foi realizado um estudo sobre a responsabilidade civil. A responsabilidade civil é uma obrigação derivada que se origina do desrespeito a outro dever jurídico preexistente. Surge, assim, para aquele que comete um ilícito, o dever de reparar os danos oriundos de uma ação ou de uma omissão.

Há, entretanto, a necessidade da verificação de certos pressupostos para a configuração da responsabilidade civil, que são a presença de uma ação ou omissão, a ocorrência de um dano e a presença de um liame de causalidade entre a ação e o dano. A ação ou omissão devem estar pautadas na voluntariedade do agente, isto é, devem basear-se na vontade deste. O dano deve sempre estar presente, visto que não há o que ser reparado sem a existência de um dano. Com relação ao nexo causal, deve ser entendido como o elo de causa e efeito entre o dano e o evento que o produziu.

Quanto às teorias da responsabilidade civil, foi verificado que esta pode basear-se na culpa do agente ou no risco da atividade. A responsabilidade civil baseada na culpa é a chamada responsabilidade subjetiva. De acordo com esta teoria, para haver a responsabilidade do agente, deve haver a prova de que este agiu com culpa ou dolo para a ocorrência do dano, enquanto que pela teoria da responsabilidade objetiva haverá a obrigação de indenizar, desde que presente o nexo de causalidade entre o dano e o evento que o causou, liberando-se dessa obrigação somente se for comprovada pelo agente a existência de alguma excludente de responsabilidade.

Essas excludentes da responsabilidade, que rompem o nexo de causalidade, podem ser a verificação da culpa exclusiva da vítima, a ocorrência de caso fortuito ou de força maior ou, ainda, o fato de terceiro.

A questão do acidente de trajeto, também conhecido como acidente de percurso ou *in itinere*, cuja equiparação legal aos acidentes do trabalho possui fins eminentemente previdenciários, também autoriza, em determinados casos, a responsabilização do empregador.

Primeiramente, para a configuração do acidente devem estar presentes, além do dano, o nexo topográfico e o nexo cronológico, isto é, que o obreiro não tenha efetuado um desvio relevante no percurso usualmente realizado e que o tempo

despendido no percurso seja compatível com o necessário para o deslocamento do trabalhador.

Entretanto, essa verificação dos nexos topográfico e cronológico devem ser avaliados em cada caso, pois que pequenos desvios são tolerados, visto que por necessidades decorrentes de imprevistos ou calamidades ou, ainda, por opção pelo trajeto mais conveniente para o empregado, este poderá escolher o trajeto que melhor lhe atenda. Inclusive, para a configuração do acidente de percurso, pouco importa o meio de transporte utilizado, podendo ser um transporte público, um veículo próprio do empregado, fornecido pelo empregador ou, inclusive, se o trabalhador se deslocar a pé.

Assim**,** verificou-se na pesquisa realizada que o rompimento dos nexos topográfico e cronológico serão verificados quando houver desvios relevantes e em que fiquem demonstrados que estes se deram para atender a interesses estritamente pessoais do trabalhador, descaracterizando-se, dessa forma, o acidente de trajeto.

Com relação à responsabilidade civil do empregador pelo acidente de trajeto, verificou-se que esta somente se apresentará nos casos em que houver a culpa patronal. Assim, sempre que o empregador contribuir culposa ou dolosamente para a ocorrência do acidente, este deverá ser obrigado a indenizar o trabalhador.

Assim é o que ocorre no caso do empregador que fornece o transporte para o trabalhador, mesmo que mediante a contratação de empresa terceirizada para este fim, casos em que poderá ser verificada a sua culpa *in eligendo* ou a culpa *in vigilando*. Nesta situação, dá-se a equiparação do empregador a transportador, devendo este responder objetivamente pelos danos sofridos pelo empregado no acidente, visto que, conforme entendimento jurisprudencial, ao fornecer o transporte ao empregado, o empregador assume para si os riscos da atividade.

Da pesquisa feita à jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, foi possível identificar os entendimentos majoritário e minoritário com relação às demandas cujo objeto são acidentes de trajeto.

O entendimento majoritário se firma no sentido de que a responsabilidade do empregador pelos acidentes de percurso se dá pela teoria subjetiva da responsabilidade civil.

Foi verificado o afastamento da responsabilidade do empregador pelo acidente de trajeto por ter sido considerada inexistente a sua conduta culposa, pois se entendeu que o acidente de trajeto decorreu da escolha da própria obreira quanto ao trajeto utilizado quando acontecimento do acidente que a vitimou, além do que, tendo sido oferecida a opção do fornecimento de vale-transporte ou a opção pela utilização de transporte fornecido pela empresa, a trabalhadora optou por aquele.

Em outro julgamento foi considerado comprovado o nexo de causalidade entre os danos suportados pelo obreiro em acidente sofrido quando este se deslocava de sua residência para o trabalho em transporte fornecido pelo empregador, mediante empresa terceirizada contratada para este fim. Foi constatado que o acidente ocorreu em virtude de negligência e de imprudência do preposto da empresa, motivo pelo qual foi caracterizada responsabilidade do empregador em vista da configuração da culpa *in eligendo* e da culpa *in vigilando*.

Também houve a responsabilização do empregador pelo acidente de trajeto sofrido pelo empregado que retornava do seu intervalo de almoço. Tendo o obreiro saído da empresa com o fim de fazer a sua refeição em sua residência e tendo este sofrido o infortúnio no retorno desse intervalo, restou configurada a responsabilidade do empregador.

Houve, ainda, o afastamento da responsabilidade civil do empregador pelo acidente de percurso sofrido pelo obreiro em decorrência do rompimento do nexo topográfico em consequência do desvio feito no percurso usualmente realizado para o deslocamento.

A responsabilidade civil do empregador também foi afastada no caso em que foi comprovada a presença da excludente de responsabilidade por culpa exclusiva da vítima, pois o acidente de trajeto deu-se em razão de que o empregado, ao deslocar-se de sua casa para o local de trabalho, não respeitou a sinalização de trânsito, tendo sido atingido por um veículo que se deslocava em sentido oposto.

O entendimento minoritário, que foi identificado no âmbito da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, julgando que a utilização de motocicleta possui um risco elevado, acolheu a teoria da responsabilidade objetiva para condenar o empregador a indenizar o empregado pelos danos sofridos em decorrência do acidente de trajeto quando este se deslocava de sua residência para o trabalho utilizando a sua motocicleta como meio de transporte.

Em outro julgamento, também realizado pela 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, reconheceu-se a culpa do empregador pelo acidente sofrido pelo empregado quando se deslocava do local de trabalho para a sua residência após a prestação de serviço extraordinário, em um domingo, em outra empresa pertencente ao mesmo grupo econômico do reclamado, motivo pelo qual o empregador foi condenado a indenizar o trabalhador.

No julgamento em questão houve divergência, apresentada pelo Juiz Convocado Carlos Henrique Selbach, no sentido de que a equiparação dos acidentes de trajeto se dá somente para fins previdenciários, razão pela qual, para que haja a responsabilidade do empregador, exige-se a comprovação da existência de culpa do empregador, o que entendeu inexistente no caso.

Assim, diante da complexidade e atualidade do tema, este trabalho de forma nenhuma esgota o assunto dos acidentes de trajeto, motivo pelo qual é relevante que sejam realizados mais estudos que abordem a questão da responsabilidade civil do empregador pelos acidentes de trajeto sofridos pelo trabalhador.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO JÚNIOR, Francisco Milton. *Doença Ocupacional e Acidente de Trabalho: Análise Multidisciplinar. 2ª ed. São Paulo. LTr, 2013.*

BRANDÃO, Cláudio. *Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador*. 4ª ed. São Paulo. LTr, 2015.

BRASIL. Anuário Estatístico da Previdência Social 2015. <http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2015/08/AEPS-2015-FINAL.pdf>.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

BRASIL. Decreto-Lei n. 5452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm>.

BRASIL. Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987. Regulamenta a Lei n° 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o Vale-Transporte, com a alteração da Lei n° 7.619, de 30 de setembro de 1987. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d95247.htm>.

BRASIL. Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>.

BRASIL. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70068777861. 12ª Câmara Cível. Relator Desembargadora Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout. Publicado em 04.11.16 Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?numero_processo=70068777861&ano=2016&codigo=2060583>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70070010467. 11ª Câmara Cível. Relator Desembargador Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard. Publicado em 19.04.17. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?numero_processo=70070010467&ano=2017&codigo=549374>.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário n. 0001188-88.2013.5.03.0058. 1ª Turma. Relator Desembargador Emerson José

Alves Lage. Publicado em 19.12.2014. Disponível em: < http://as1.trt3.jus.br/consulta/consulta.htm>.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário n. 0000192-41.2014.5.04.0733. 2ª Turma. Relator Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Publicado em 28.09.2016. Disponível em: <http://trt4.jus.br/consulta-processual-portlet/servlet/download.html?tipo=complemento&processo=0000192-41.2014.5.04.0733&chave=1242490476K8768X&andamento=57132899&ordem=1&data=2016-09-22&origem=TRT>.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário n. 0000452-79.2014.5.04.0261. 8ª Turma. Relator Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Publicado em 13.07.2016. Disponível em: <http://trt4.jus.br/consulta-processual-portlet/servlet/download.html?tipo=complemento&processo=0000452-79.2014.5.04.0261&chave=1243871034K7751X&andamento=56596171&ordem=1&data=2016-07-07&origem=TRT>.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário n. 0010362-56.2014.5.04.0512. 2ª Turma. Relator Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Publicado em 12.02.2016. Disponível em: <http://trt4.jus.br/consulta-processual-portlet/servlet/download.html?tipo=complemento&processo=0010362-56.2014.5.04.0512&chave=1242314214K338X&andamento=55402305&ordem=1&data=2016-02-03&origem=TRT>.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário n. 0020076-96.2016.5.04.0406. 6ª Turma. Relator Juiz Convocado Janney Camargo Bina. Publicado em 10.05.2017. Disponível em: <https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/CaptchaProcesso.seam?num_pje=107312&grau_pje=2&numero_unic=&p_seq=20076&p_vara=406&dt_autuacao=09%2F02%2F2017&cid=148721#>.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário nº 0020249-22.2015.5.04.0741. 8ª Turma. Relator Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Publicado em 07.04.2017. Disponível em: <http://gsa5.trt4.jus.br/search?q=cache:F9C7W9bZI7UJ:jbintra.trt4.jus.br:8080/pje_2grau_helper/jurisp%3Fo%3Dd%26c%3D8588149%26v%3D17176298++inmeta:DATA_DOCUMENTO:2016-05-12..2017-05-12++&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário n. 0020487-42.2016.5.04.0406. 4ª Turma. Relator Desembargador André Reverbel Fernandes. Publicado em 27.04.2017. Disponível em: <https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/CaptchaProcesso.seam?num_pje=112107&grau_pje=2&numero_unic=&p_seq=20487&p_vara=406&dt_autuacao=03%2F03%2F2017&cid=148572#>.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário n. 0020795-78.2016.5.04.0406. 8ª Turma. Relator Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Publicado em 18.04.2017. Disponível em: <https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/CaptchaProcesso.seam?num_pje=113788&grau_pje=2&numero_unic=&p_seq=20795&p_vara=406&dt_autuacao=09%2F03%2F2017&cid=148629#>.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário n. 0021323-14.2014.5.04.0332. 7ª Turma. Relator Desembargador Wilson Carvalho Dias. Publicado em 16.11.2016. Disponível em: <https://pje.trt4.jus.br/visualizador/pages/conteudo.seam?p_tipo=2&p_grau=2&p_id=cPoDAo6GduQ%3D&p_idpje=qZHQY5gdU6w%3D&p_num=qZHQY5gdU6w%3D&p_npag=x>.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n. 378: Estabilidade Provisória. Acidente do trabalho. Art. 118 da lei nº 8.213/1991. (inserido item III) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/sumulas>.

CAIRO JUNIOR, José. *Curso de Direito do Trabalho: direito individual e coletivo do trabalho.* 10ª ed. Revista, ampliada e atualizada. Salvador: JusPODIVM, 2015.

CAIRO JÚNIOR, José. *O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador.* 8. ed. São Paulo: LTr, 2015.

CATHARINO, José Martins. *Infortúnio do Trabalho (Doutrina e Legislação)*. 1ª ed. Guanabara Edições Trabalhistas, 1968.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil.* 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CESARINO JÚNIOR, Antônio Ferreira. *Direito Social.* São Paulo: LTr: Ed. da Universidade de São Paulo, 1980.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito Civil: volume 2: Obrigações, responsabilidade Civil.* 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

COSTA, Hertz Jacinto. *Manual de Acidente de Trabalho*. 6ª ed. Curitiba. Juruá, 2012.

DAL COL, Helder Martinez. *Responsabilidade civil do empregador: acidentes do trabalho.* Rio de Janeiro: Forense, 2005.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil, volume 7: Responsabilidade Civil.* 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil, volume 3: responsabilidade civil. 10ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2012.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Acidentes de trabalho – doenças ocupacionais e nexo técnico epidemiológico*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

GOMES, Orlando. GOTTSCHALK, Élson. *Curso de Direito do Trabalho.* 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

HOPPE, Ricardo. As concausas laborais e os graus de contribuição ao agravamento da enfermidade – Uma necessidade urgente de aprimoramento do instituto. São Paulo: Revista LTr: Legislação do Trabalho, v. 79, n. 12. p. 1464-1474. Dezembro de 2012.

MAGANO, Octávio Bueno. *Lineamentos de Infortunística.* São Paulo: Bushatsky, 1976.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da Seguridade Social.* 35ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MONTEIRO, Antônio Lopes; BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. *Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais.* São Paulo: Saraiva, 2010.

NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do. *Curso de direito infortunístico.* Porto Alegre: Sulina, 1973.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. *Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional.* 7ª ed. São Paulo: LTr, 2013.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador.* 5ª ed. São Paulo: LTr, 2010.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Responsabilidade civil.* Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 285.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil. Vol. 4: responsabilidade civil.* São Paulo: Saraiva, 1989.

RIZZARDO, Arnaldo. *Responsabilidade Civil.* 7. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

RUPRECHT, Alfredo J. *Direito da seguridade social. Revisão técnica de Wladimir Novaes Martinez.* São Paulo: LTr, 1996. p. 209-210.

RUSSOMANO, Mozart Victor. *Comentários à lei de acidentes de trabalho. v. 1. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.*

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Responsabilidade civil no código do consumidor e a defesa do fornecedor.* São Paulo: Saraiva, 2002.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. Acidente do trabalho: responsabilidade objetiva do empregador. 2. ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 123.

SOBRINHO, Zéu Palmeira. *Acidente do Trabalho: Crítica e Tendências*. São Paulo. LTr, 2012.

STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência, tomo I. 9ª ed. rev., atual., e reformulada com comentários ao Código Civil.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil, v. 2: direito das obrigações e responsabilidade civil.* 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense – São Paulo: Método, 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: responsabilidade civil. Volume 4.* 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VIANNA, Cláudia Salles Vilela. *Acidente do trabalho: abordagem completa e atualizada.* São Paulo: LTr, 2015.